


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado

02


EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	90
Proc.	10/89
Data:	14.03.89 Hora: 8.40
	
Serv. Cadast Processual	

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL, EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA., REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA., RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA e VIAÇÃO RIO LARGO LTDA., empresas de transportes ' de passageiros (cuja categoria econômica é inorganizada em sindicato no Estado de Alagoas), todos com sede na Cidade de Maceió - AL, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, com fundamento nos artigos 856 e 857 (parte final), da CLT, vêm, com a presente, requerer a V. Exã que INSTAURE o competente Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS , com sede na Cidade de Maceió-AL, à Rua 16 de setembro, nº 89, Centro-Levada, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor:

Acha-se em vigor Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as empresas petionárias e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, devidamente registrado na DRT/AL sob o nº 908, em 11.11.1988.

Referido ajuste, aplicável, especificamente, às relações individuais de trabalho mantidas entre as petionárias e seus empregados, tem vigência até 31 de outubro de 1989, estando, pois, fixada a data-base desses empregados, para efeito de negociação coletiva de trabalho, em 1º de novembro de cada ano (v. anexo).

No dia 09 de março de 1989, as empresas requerentes receberam da direção do sindicato profissional em tela, uma pauta de reivindicação contendo as cláusulas pretendidas pelos seus empregados, com vistas à alteração do citado Acordo Coletivo de Trabalho (v. anexo).

A negociação coletiva foi malograda porquanto os dirigentes do sindicato obreiro não compareceram à reunião cuja data e local eles mesmos propuseram no expediente que encaminhou a carta reivindicatória.

Além dessa estranha recusa à negociação de iniciativa da categoria obreira, nas primeiras horas do dia 13 de março de 1989, as empresas peticionárias foram surpreendidas com a suspensão coletiva da prestação de serviços por parte dos integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários, tendo o aludido sindicato assumido esse movimento através dos seus dirigentes e líderes.

A condição imposta pelo comando do movimento paredista, para que os empregados retornem ao trabalho, seria o atendimento das reivindicações, em número de três (3), constantes do mencionado rol acostado à presente petição.

Como os pleitos não foram atendidos, já que ilegais e totalmente fora das possibilidades dos empregadores, a verdade é que a categoria obreira, sobretudo motoristas e cobradores, permanece inerte até hoje, abstendo-se da execução de qualquer trabalho, fazendo-o de modo coletivo e deliberado sob o comando da direção da quele sindicato.

A greve, portanto, é uma realidade, atingindo a totalidade da categoria profissional (v. anexo), envolvendo milhares de pessoas, tendo a imprensa do Estado de Alagoas, escrita, falada e televisada, noticiado amplamente o evento, manifestando preocupação em face dos sérios transtornos que o movimento está causando aos usuários dos serviços de transportes executados pelas empresas reque-

rentes, já que a população está inteiramente impossibilitada de se locomover, circunstâncias que, sem dúvida, compromete a paz social e a economia local.

A própria imprensa deste Estado de Pernambuco, onde se situa a sede do TRT - Sexta Região, também cuidou de noticiar a greve deflagrada pelos trabalhadores rodoviários de Alagoas, conforme matéria publicada hoje na página A-14 do Diário de Pernambuco (v. anexo).

O movimento paredista não se justifica uma vez que as reivindicações dos trabalhadores, formuladas, aliás, muito antes da data-base (01.11.89), são improcedentes, conforme a seguinte IMPUGNAÇÃO:

REPOSIÇÃO SALARIAL DE 75,18%

Os empregados estão pretendendo a concessão de reajuste de 75,18%, referente, textual, "a reposição das perdas salariais, aplicada sobre os salários percebidos no mês de fevereiro de 1989" (v. anexo).

Sucedo que, de conformidade com a Medida Provisória nº032, de 15 de janeiro de 1989, editada pelo Presidente da República, hoje já convertida em lei, que congelou os preços de serviços e bens e a remuneração dos trabalhadores, essa reposição não pode ser atendida.

Com efeito, dispõe o art.7º desse diploma legal, que "Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989".

A norma é de ordem pública, de natureza imperativa-proibitiva, tanto que o parágrafo único do referido dispositivo legal determina que "a inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula".

E os tribunais trabalhistas, inclusive este Regional, interpretam do norma semelhante a esta, vêm decidindo reiteradamente que:

"A reposição salarial, com respaldo nos índices inflacionários, é contrária à política legislativa sobre a matéria." (TRT - 6ª Reg., - Ac. 16/84 - Rel. Juiz Francisco Fausto - DJ-PE de 05.02.85, o.5).

"Nega-se o pedido de reposição salarial por falta de fundamento legal." (Proc. TRT-1ª Reg, nº7/85 - 1º Grupo - Rel. Juiz Carlos Granada ' V. de Castro, DJ-RJ de 16.5.85, p.62).

"Reposição salarial. A reposição salarial da diferença inflacionária verificada nos últimos 12 meses é matéria regulamentada, por índices oficiais, escapando ao comando normativo da sentença coletiva." (Proc. TST - RO-DC-404/84, Rel. Min. Coqueijo Costa - DJU de 23.08.85 , p.13872).

Em face dessas considerações, e mesmo porque com este aumento não concordam os requerentes, dada a absoluta incapacidade financeira, posto que não há cobertura tarifária para suprir a inevitável elevação dos custos (v. art. 766 da CLT), aguarda-se o indeferimento da cláusula em epígrafe.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 HORAS

A cláusula proposta pelo sindicato obreiro de redução da jornada para 6 horas, não pode ser acolhida em decisão normativa.

A duração do trabalho normal para as categorias profissionais de modo geral, é fixada em 8 horas diárias e 44 semanais.

O princípio da duração diária normal de trabalho em 8 horas erige-se em garantia constitucional, "ex-vi" do artigo 7º, VIII, da

Constituição Federal.

Em casos idênticos vêm decidindo os tribunais trabalhistas que:

"Não é da competência normativa da Justiça do Trabalho alterar a jornada normal de trabalho estipulada em lei." (RO-DC 176/83, 3ª Reg., Ac. TP 3.101/83, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJU de 02.02.84, pág.593).

"Falece competência ao Judiciário para a redução de carga horária, matéria de ordem legal." (Proc. TST 100/83, Ac. TP 289/84, Rel. Min. Raimundo Nor Barbosa, DJU de 04.05.84, pág.6.748).

(in Dicionários LTr, de José Carlos Arouca, Volume I - Dissídios Coletivos - 1988 - Jurisprudência, páginas 155 e 157).

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento.

Invoca-se a propósito, o Precedente nº046/TST.

PASSE LIVRE NOS ÔNIBUS

O Acordo Coletivo de Trabalho, que tem vigência até 31 de outubro de 1989, assegura esse direito nos termos ali ajustados e que são os seguintes:

"15.1 - Fica assegurado o transporte gratuito aos empregados das empresas acordantes, quando se deslocarem para o trabalho e no retorno deste, dentro do limite territorial do estado mediante a apresentação de um pass livre, junto com uma passagem de cortesia. Na área urbana terá validade o crachá de identificação das empresas."

A proposta de alteração contida no rol reivindicatório, é apenas' no intuito de eliminar o controle e fiscalização pelas empresas' da concessão do passe livre nas linhas inter-municipais.

Querem os empregados viajar gratuitamente nos Ônibus das empre - sas que circulam nas linhas inter-municipais, mediante simples "a apresentação de crachá", sistema este que propiciará fraudes já que os empregadores perderão o controle do passe livre.

Logo, a proposta não tem a aprovação dos requerentes, devendo man - ter a redação do acordo em vigor constante do item 15.1 do res - pectivo instrumento.

Além do mais, essa vantagem não pode ser deferida através de sen - tença normativa. Já decidiu o S.T.F. no Proc. 99.996-SP que "Não havendo previsão legal em que se fundamente cláusula relativa à ajuda de transporte, ofende essa estipulação o art. 142, § 1º , da Constituição Federal." (RTJ 107, Março/84, p.1.291).

Com efeito, o passe livre nos serviços inter-municipais e inter - estaduais jamais poderia ser atendido em decisão de ação coleti - va, em face de expressa proibição regulamentar constante das Nor - mas do DER/AL e DNER. O atendimento indiscriminado (incluindo es - se serviços) implicaria em pesado ônus para as empresas (v. ane - xo).

Impõe-se, portanto, a instauração do dissídio coletivo, por ini - ciativa de V. Exã., como permitem os artigos 856 e 857 da CLT , para o fim de o Egrégio T.R.T. - Sexta Região julgar improceden - tes as reivindicações do sindicato profissional, não se justifi - cando a greve deflagrada.

Requerem, assim, a notificação do Sindicato Profissional no ende - reço já mencionado no preâmbulo desta petição, para comparecer , querendo, à audiência de conciliação que for designada por V. Exã, observadas as disposições constantes do § único do art. 860 da CLT, e do § único do art. 123 do Regimento Interno do 6º TRT, e

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

08
1001

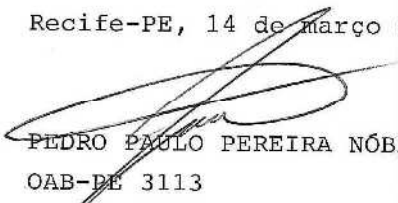
Fls.07

do § único do art. 123 do Regimento Interno do 6º TRT, e quan -
to a julgamento do dissídio, requer seja o mesmo processado "em
caráter de urgência" em face da greve, como autoriza o art. 126 '
do mesmo Regimento.

Protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em di -
reito, especialmente pelo depoimento pessoal do Presidente do
Sindicato Obreiro, juntada posterior de documento, exames, visto-
rias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 14 de março de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Doc. 01

09
1989

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, as Empresas infrassinadas e qualificadas constituem seu bastante procurador o Bel. Pedro Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob nº 1238 e OAB-PE 3113, com endereço profissional à rua Carlos Porto Carreiro nº 190, conjunto 601/3 bairro do Derby na cidade do Recife/PE, ao qual outorgam os poderes da cláusula "AD JUDITIA", especialmente para representá-la perante quaisquer órgãos da Justiça do Trabalho, requerendo instauração em dissídios individuais e/ou coletivos, podendo representá-la em audiência na qualidade de preposto, acordar, desistir, transigir, acertar e aceitar cláusulas, praticando enfim todos os atos necessários ao desempenho deste mandato, inclusive subestabelecer.

ROMA

Maceió, 13 de março de 1989

ROMA

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS
VIA EXPRESSA S/Nº - SERRARIA
CGC - 12.970.299/0001-16

2
ROMA

REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA
RUA JOANA D'ARC, 98 - FAROL
CGC - 12.191.409/0001-11

3
ROMA

RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA
AV. GUSTAVO PAIVA, 4711 - MANGABEIRAS
CGC - 12.272.647/0001-51

4
ROMA

VIAÇÃO RIO LARGO LTDA
AV. FERNANDES LIMA, 2889 - FAROL
CGC - 12.715.033/0001-05

5

EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA
AV. JORGE DE BARROS, 3693 - SANTA AMÉLIA
CGC - 09.628.926/0001-09

Reconhecimento n.º (8) F.º 1234 (8)

Recife, _____ de _____ de 1989

Em, testemunha _____

Reconhecimento n.º (8) F.º 1234 (8) Relação Civil
Canti Luis Fernando P. Lima Gon-
calves, Glauco P. Lima Gon-
calves e J. de Deus

Recife, 04 de Maio de 1989
Em, testemunha _____
_____ Tabelião Público

10

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE CELEBRAM DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DE OUTRO, AS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA ABAIXO:

[Handwritten signature]

1 CONVENIENTES

[Handwritten signature]

1.1 Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Sr. Djalma Ramos da Silva, e de outro, as empresas de transportes de passageiros no Estado de Alagoas, aqui representadas por seus Diretores afinal assinados mediante expressa autorização das respectivas Assembléias Gerais, realizadas na forma estabelecida no Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[Handwritten mark]

2 OBJETO

[Handwritten signature]

2.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no Art. 611 da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos salariais e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especialmente às relações individuais de trabalho, mantidas entre as empresa de transportes coletivo de passageiros no Estado de Alagoas, e seus empregados definidos na cláusula seguinte:

[Handwritten signature]

3 BENEFICIÁRIOS

[Handwritten signature]

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal - 2º Grupo da CNTT - Transportes de Passageiros - quadro a que se refere o Art. 577 da CLT. excetuados aqueles que, embora laborando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas ou nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondente à profissão liberal.

Reprodução fiel do original, que me foi exibido; ou foi OBRIGADO A SER ASSINADO
Manoel Rodrigues de Araújo
Djalma Ramos da Silva
Mestre Manoel
Sobretipografia

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 PISO SALARIAL - A partir de 1º de novembro de 1988 - início da vigência desta norma coletiva - os pisos salariais dos motoristas, fiscais, despachantes e cobradores terão os seguintes valores: Cz\$ 112.500,00 (Cento e doze mil e quinhentos cruzados), para Motorista; assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D"; Cz\$ 87.068,53 (Oitenta e sete mil, sessenta e oito cruzados e cinquenta e três centavos) para Fiscais e Despachantes; Cz\$ 66.530,10 (Sessenta e seis mil, quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), para Cobradores.

4.2 Para os demais empregados a partir de 1º de novembro de 1988, fica assegurado a URP referente ao mês de novembro, acrescida de um ganho real de 10% (Dez por cento).

4.3 Fica assegurado que a partir de 1º de Dezembro de 1988, o salário do Motorista será calculado pela URP de dezembro/88 ou qualquer índice que venha a substituí-la, acrescida de um ganho real de 5,5%, ficando desde já estabelecido que este salário deverá atingir o valor de Cz\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzados), devendo as empresas complementarem este valor, se por acaso os cálculos efetuados com índices não atingirem referido salário; o salário de 1º de janeiro de 1989, será calculado com base no salário de Dezembro de 1988, sendo este encontrado pela URP mais 5,5%, reajustado pela URP do mês mais um ganho real de 5,0%; o salário de 1º de fevereiro de 1989, será calculado com base no salário de janeiro de 1989, reajustado pela URP do mês mais um ganho real de 5,0%; fica estabelecido que prevalecerá a URP como índice oficial da política salarial, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

5 JORNADA DE TRABALHO

5.1 Para Motorista, Cobrador, Fiscais e Despachantes, a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não podendo a jornada de trabalho diária ser superior a 07:20hs (sete horas e vinte minutos), ficando acordado que estes funcionários poderão realizar no máximo duas (02) horas extras diárias de trabalho, sendo estas horas extras remuneradas com percentual a mais de 50%, conforme legislação em vigor.

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
foi exibido em
O SÍMBOLO TABELADO PÚBLICO
14 MAR 1988
Fiscal Rodrigues de Azevedo

5.2 Para os demais empregados a jornada será aquela fixada na legislação em vigor. 12
1987

5.3 A ausência do rendeiro não será motivo para repetição da jornada.

6 ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

6.1 Cada empregado que completar cinco (05) anos de serviços sem afastamento, terá direito a 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a título de antiguidade.

7 AJUDA DE CUSTO

7.1 Fica assegurado aos Motoristas que executam viagens interestaduais e intermunicipais especiais e turismo, uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas deste trabalho.

8 AUXILIO FUNERAL

8.1 Em caso de morte do empregado ou da esposa, a empregadora prestará um auxílio funeral no valor de um salário mínimo e meio/vigente, pagável imediatamente após a apresentação do atestado de óbito.

9 COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO-DOENÇA

9.1 O empregado com mais de 01 (um) ano na empresa, em gozo de auxílio doença pelo INPS, do vigésimo sexto ao quinquagésimo dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que somado ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor de seu salário contratual integral vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras, limitada a uma única vez durante a vigência deste acordo. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhista e fundiários.

10 MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

10.1 Os salários dos empregados, sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa se o pagamento não for efetuado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o seu vencimento.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; deu-se o devido traslado.
 Manoel Rodrigues
 Escrivão
 1987

(Handwritten signature) 11

11 DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

11.1 As empresas descontarão de seus empregados, associados, ou não, no primeiro salário reajustado em decorrência deste Acordo, uma contribuição assistencial, em favor do sindicato profissional, para a instalação e manutenção de seus serviços sociais, previsto na CLT, correspondente a 01 (um) dia de salário do empregado.

11.2 Essa contribuição assistencial, descontada do empregado deverá ser recolhida ao sindicato, até o 10º (décimo) dia, do mês subsequente ao desconto, com relação nominal dos contribuintes.

11.3 A falta desse recolhimento, no prazo supra, implicará na sujeição a multa de 20% (vinte por cento) do montante a ser recolhido, por dia de atraso, além da correção em OTN, da quantia não recolhida.

11.4 Respeitando a soberana decisão, da Assembléia Geral Extraordinária as empresas descontarão mensalmente, em folha de pagamento, de seus empregados, associados ou não, a contribuição associativa, em favor do sindicato profissional, devendo proceder o recolhimento aos cofres do sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a efetivação do desconto, sob pena de sujeitar-se a penalidade prevista no item 15.3, deste Acordo Coletivo de Trabalho, ficando certo que essa contribuição terá o valor de (2%) (dois por cento) do salário do empregado.

12 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

12.1 As empresas acordantes, fornecerão obrigatoriamente, comprovantes de pagamento dos salários, com discriminação das parcelas pagas e descontos efetuados.

13 ATESTADO MÉDICO

13.1 Ficam as empresas obrigadas a aceitarem os atestados médicos e odontológicos, expedidos por médico do sindicato profissional, com fins de abonar faltas ao serviço, por motivo de doença, desde que a empresa empregadora não tenha serviço médico / próprio instalado.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; em 10 de MARÇO de 1964
Manoel Rodrigues de Azevedo
Tabelião
Cartório de Registro de Imóveis nº 100
da Imprensa Pedro V. 964
Rua de São Paulo nº 100
Rio de Janeiro, RJ

14 FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

14.1 As empresas obrigam-se a fornecer uniforme ou fardamento gratuito aos seus empregados, desde que seja exigido seu uso, composto, no caso específico de motorista e cobradores, de duas (2) calças e duas (2) camisas, por cada ano contratual. Em caso de rescisão contratual, obrigam-se os empregados a devolverem o uniforme / ou fardamento fornecido pelo empregador, sob pena de ser descontado das verbas rescisórias o valor das respectivas peças.

15 PASSE LIVRE NOS ÔNIBUS

15.1 Fica assegurado o transporte gratuito aos empregados das empresas acordantes, quando se deslocarem para o trabalho e no retorno deste, dentro do limite territorial do estado mediante a apresentação de um passe livre, junto com uma passagem de cortesia. Na área urbana terá validade o crachá de identificação das empresas.

16 PRESTAÇÃO DE CONTAS

16.1 Será computada na jornada de trabalho do cobrador, o tempo de trinta minutos, para a prestação de contas, nas garagens ou local destinado para tal procedimento.

17 PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

17.1 Após o término do aviso prévio trabalhado pelo empregado, a empresa empregadora se obriga a pagar o recibo de rescisão do contrato no primeiro dia útil subsequente ao término do Aviso Prévio.

17.2 Não havendo pagamento, cada cinco dias terá um acréscimo de 10% de multa do valor da rescisão contratual.

18 HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

18.1 Ficam as empresas, obrigadas a efetuarem as homologações de / rescisão do contrato de trabalho da categoria profissional. As verbas da rescisão serão pagas na localidade onde o empregado prestou serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local.

19 DIA DO RODOVIÁRIO

19.1 Empregados e empregadores, reconhecem o dia 25 de julho como o dia da categoria dos rodoviários, comprometendo-se a empresa a pagar em dobro a remuneração do empregado que venha trabalhar nesse dia.

JOÃO VITOR
Gerente Pedro H. SEA
Rua...
Código...
Márcio Rodrigues de Azevedo
4 MAR 1992

20 GARANTIA A ACIDENTADO

20.1 As empresas garantirão o emprego a seus empregados (exceto os Motoristas que se envolverem em acidente de trânsito do qual foi considerado culpado), durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

21 REPOUSO REMUNERADO

21.1 Face as características do serviço de utilidade pública / transportes coletivos de passageiros - prestado pela empresa acordante, obrigam-se seus empregados a cumprirem as escalas de serviço por elas elaboradas inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, consecutivas, observando no entanto o que dispõe o § 2º do Decreto nº 27.048/79.

22 CTPS/ANOTAÇÃO/DEVOLUÇÃO

22.1 As empresas obrigam-se a observarem rigorosamente o prazo para anotação e devolução da CTPS, conforme determina o Art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

23 CARTA DE REFERÊNCIA

23.1 Ficam as empresas obrigadas a fornecerem carta de referência aos seus empregados, quando da despedida sem justa causa ou por pedido de dispensa.

24 FICHA DE HORÁRIO DE TRABALHO EM VEÍCULOS DE PASSAGEIROS

24.1 Fica estabelecido que as empresas convenientes, adotarão a Ficha de Horário de Trabalho em Veículos de Passageiros, conforme as normas e modelo aprovado pela Portaria MTB nº 3.081 de 11 de abril de 1984.

25 DIRIGENTES SINDICAIS

25.1 Aos dirigentes sindicais, mesmo que na qualidade de suplente, e no exercício de suas funções, desejando manter contatos com a direção da empresa, terão garantido livre acesso ao interior do estabelecimento, especialmente para fiscalização quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na presente Convenção Coletiva.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, conforme me foi exibido; dou fé.
O SENHOR TABELADO PÚBLICO
14 MAR 1980
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelado
Dalva Rome Vitor de Souza
Carlos Alberto Ribeiro

26 LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

26.1 As empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, nem dos direitos trabalhista e previdenciários, sem igualdade de condições com seus colegas de trabalho, como se estivesse em efetivo exercício da profissão, 03 (três) / membros da diretoria executiva, sendo o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, funcionários das empresas aqui acordante.

26.2 Os empregados eleitos para cargo de administração Sindical, poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 02 (dois) dias, consecutivos ou não em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições Sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

27 PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE

27.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação deste acordo, serão conciliados ou dirimidos pela justiça do trabalho.

28 PRAZO DE VIGÊNCIA

28.1 Este acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, contar de 1º de novembro de 1988, terminado em 31 de outubro de 1989, sendo mantida a data base de 1º de novembro.

29 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1 Este acordo, está sendo lavrado numa só via, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias, para arquivo dos acordantes e uma das quais para fins de registro, na Delegacia Regional do Trabalho, como ordena o parágrafo único do Artigo 613 da CLT.

E por estarem assim, justos e combinados, assinam os convenientes/por órgão de seus representantes legais, já mencionados no preâmbulo deste documento, para que produzam os seus efeitos legais, inclusive como centro de positivação da norma jurídica trabalhista aplicável entre os acordantes.

Maceió, 31 de Outubro de 1988.

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS

17
10/11

EMPRESA S. FRANCISCO LTDA.

REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

EMPRESA ALAGOANA DE TRANSPORTES S. LUIZ LTDA.

VIAÇÃO RIO LARGO LTDA.

EXPRESSO PALMEIRENSE LTDA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, em
me impossibilitando, por isso,
o EXATO TABELADO PÚBLICO

4 MAR 1961

Manoel Rodrigues de Araújo
Tribuna
Dalva Reme Victal de Araújo
Gaudes Alberto Ribeiro Rêgo
SUBSTITUTOS

10



Doc. 03

SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO

NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

Of. STTR/AL nº 019/89.

Maceió, 09 de março de 1989

Ilm^o. Sr.

Diretor da Empresa Real Alagoas de Viação Ltda.

Senhor Diretor:


Em face a recusa dessa direção, em receber o ofício enviado por este sindicato, em mãos, estamos o fazendo através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo sistema AR, com o objetivo de encaminhar a V.Sa., a cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, contendo as reivindicações da nossa categoria, aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos a V.Sa., o vosso comparecimento na reunião que faremos realizar na Delegacia Regional do Trabalho, no dia 10 de março de 1989, data designada para o início das negociações.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, reiterando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas


Djalma Ramos da Silva
PRESIDENTE



Doc. 04

SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro
Levada — Maceió — Alagoas

Of. STTR/AL nº 014/89

Maceió, 08 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Diretor da Empresa Real Alagoas de Viagem Ltda.

Prezado Senhor:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a V.Sa., uma cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de novembro de 1988, contendo as reivindicações da nossa categoria aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos a V.Sa., o vosso comparecimento na reunião que faremos realizar na Delegacia Regional do Trabalho, no dia 10 de março de 1989, data designada para o início das negociações.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, reiterando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas


José Carlos Ramos da Silva
PRESIDENTE

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, LEGALMENTE REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE SR. DJALMA RAMOS DA SILVA E AS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE ALAGOAS, DEVIDAMENTE REPRESENTADAS POR SEUS DIRETORES AFINAL ASSINADOS, TÊM ENTRE SI AJUSTADO O PRESENTE...

" TERMO ADITIVO "

Ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 1º de novembro de 1988, objetivando inserir o parágrafo 4.4 na cláusula 4.1 do referido acordo, bem como, para melhor clareza, dar nova redação as cláusulas 5. 5.1 e 15. 15.1, que a partir de sua homologação passarão a vigorar da seguinte forma:

4 - REAJUSTE SALARIAL

4.1- PISO SALARIAL - A partir de 1º de novembro de 1988- início da vigência desta norma coletiva- os pisos salariais dos motoristas, fiscais, despachantes e cobradores terão os seguintes valores: CZ\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos cruzados), para motoristas; assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D"; CZ\$ 87.068,53 (oitenta e sete mil, sessenta e oito cruzados e cinquenta e três centavos), para fiscais e despachantes; CZ\$ 66.530,10 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), para cobradores.

4.2 - Para os demais empregados a partir de 1º de novembro de 1988, fica assegurado a URP referente ao mês de novembro, acrescida de um ganho real de 10% (dez) por cento.

4.3 - Fica assegurado que a partir de 1º de dezembro de 1988, o salário do motorista será calculado pela URP de dezembro/88 ou qualquer índice que venha a substituí-la, acrescida de um ganho real de 5,5%, ficando desde já estabelecido que este salário deverá atingir o valor de CZ\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), devendo as empresas complementarem este valor, se por acaso os cálculos efetuados com índice não atingirem referido salário; o salário de 1º de janeiro de 1989, será calculado com base nos salários de dezembro de 1988, sendo este encontrado pela URP mais 5,0%; o salário de fevereiro de 1989, será calculado com base no salário de janeiro de 1989, reajustado pela URP do mês mais um ganho real de 5,0%; fica estabelecido que prevalecerá a URP com índice oficial da política salarial, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

da
1989

5. JORNADA DE TRABALHO

5.1- Para todos os funcionários das empresas de transportes coletivos de passageiros no estado de Alagoas, a jornada de trabalho será de 6:00 horas diárias.

15. PASSE LIVRE NOS ÔNIBUS

15.1-Fica assegurado o transporte gratuito aos empregados das empresas: acordantes e as participantes do dissídio coletivo, que residam na capital ou interior do estado, quando se deslocarem para o trabalho e no retorno deste, mediante a apresentação do crachá.

Maceió, 09 de março de 1989.

Djalma Ramos da Silva
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Alagoas.

Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas.

Empresa São Francisco Ltda.

Empresa Alagoana de Transportes São Luiz Ltda.

Empresa Real Alagoas de Viação Ltda.

Empresa Rodoviária São Domingos Ltda.

Empresa Expresso Palmeirense Ltda.

Empresa Viação Rio Largo Ltda.



Doc. 06

22
[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 012/89-SEC

Em 14.03.89

Do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Alagoas

Ao Presidente da Associação dos Transportadores de Passageiros de Alagoas-

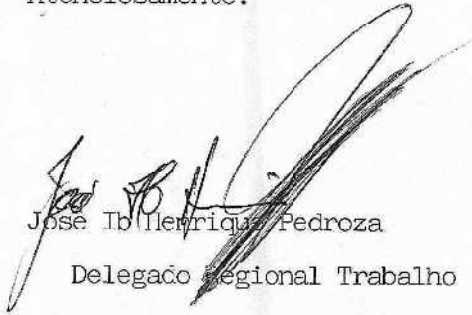
Assunto Atendimento (faz)

TRANSPAL.

EM BRANCO

Em atenção ao expediente de V.Sa. protocolado nesta DRT sob nº 24120:000893/89, em 14.03.89, encaminhamos em anexo, cópia do telex DRT/Al nº 060/89, enviado ao Sr. Secretário de Relações do Trabalho.

Atenciosamente.


José Ib Henriques Pedroza
Delegação Regional Trabalho

21

23

Doc- 08

22

GA 612713
NP
V

GA 612713+
0314.1110

612713MNTB BR
822148MNTB BR

ILMO SR
SECRETARIO RELACOES TRABALHO/MTB
BRASILIA-DF

TLX DRT/AL NR 060 DE 14.03.89 - INFORMAMOS VOSSORIA CONTINUA
INALTERADA SITUAÇÃO MOVIMENTO GREVISTA TRANSPORTE COLETIVO UR-
BANO E INTERMUNICIPAL, INICIADO DIA 13/03, COM ADESAO 100 POR
CENTO, REIVINDICANDO REPOSIÇÃO SALARIAL E JORNADA DE 6 HORAS PT
SDS JOSEH IB HENRIQUE PEDROZA-DELEGADO TRABALHO ALAGOAS

TRANS/GLORIA/1110HRSE
612713MNTB BR
822148MNTB BR

Doc-

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Algoanos se anteciparam

Mos Maimo... A greve geral ocorreu... mais cedo para os algoanos...

Na Espanha... O governador do Estado... a greve geral ocorreu...

Algoanos se anteciparam

MACEIO - A greve geral ocorreu... mais cedo para os algoanos...

Na Espanha... O governador do Estado... a greve geral ocorreu...

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Algoanos se anteciparam

MACEIO - A greve geral ocorreu... mais cedo para os algoanos...

Na Espanha... O governador do Estado... a greve geral ocorreu...

Algoanos se anteciparam

MACEIO - A greve geral ocorreu... mais cedo para os algoanos...

Na Espanha... O governador do Estado... a greve geral ocorreu...

Algoanos se anteciparam

MACEIO - A greve geral ocorreu... mais cedo para os algoanos...

Na Espanha... O governador do Estado... a greve geral ocorreu...

governista... resultados das eleições municipais...

Recife, terça-feira, 14 de março de 1989

A-14

RODA-VIVA

- Será em benefício da Casa da Criança a pré-estreia da peça "Encontrar-se", de Pirandello... O aniversário do cirurgião plástico Onofre Moreira foi festejado no sábado com uma rejada no Alô Alô...

Zózimo Barcozo do Amaral, com sucursais



ESTADO DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — ALAGOAS

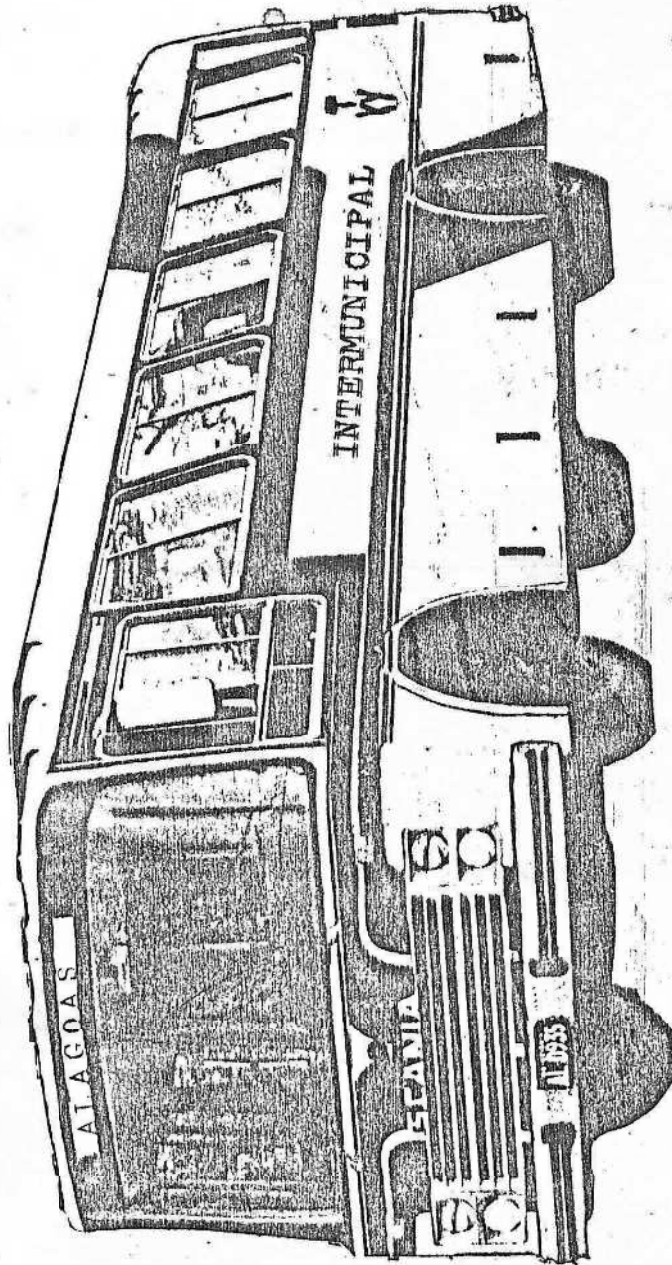
DIVISÃO DE TRANSITO - D.T.

DIVISÃO DE TRANSITO — DER/AL

José Arnaldo Lisboa Martins

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS

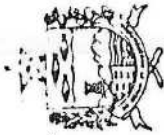
DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS



Doc. 09 25

Ad - 24 24 54

24



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS
DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

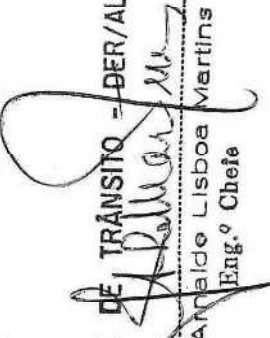
CAPÍTULO - I

DA COMPETÊNCIA

* Art. 1º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas (DER-AL), conceder ou autorizar e fiscalizar a execução dos serviços rodoviários de transporte coletivo de passageiros nas linhas intermunicipais.

* Art. 2º - Estão dispensados das exigências deste Regulamento os serviços realizados sem objetivo comercial por entidades públicas ou particulares.

DIVISÃO DE TRÂNSITO - DER/AL


José Almeida Lisboa Martins
Eng.º Chefe

CJR

CAPÍTULO - II

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

* Art. 3º - A outorga de concessão ou autorização para a execução dos serviços será feito visando ao interesse público, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - A necessidade e conveniência do serviço, para efeito de outorga de concessão, serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores principais:

- a) - Justa necessidade de transporte, devidamente comprovada por levantamentos estatísticos;
- b) - Possibilidade de exploração economicamente suficiente, aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária;
- c) - Consideração de outros serviços já em execução, concedidos ou autorizados pelo DER-AL, evitando-se concorrência ruínosa, com a consequente redução do aproveitamento da capacidade da linha.

* Art. 4º - Considerar-se-á atendido o mercado de transporte quando o coeficiente de utilização do serviço existente, verificado mediante procedimento estatístico periódico, não for superior em 20% (vinte por cento) ao valor considerado na composição tarifária.

1º - Os levantamentos estatísticos para verificação do atendimento ao público, serão realizados a qualquer tempo, por determinação do DER - AL.

2º - Quando o mercado não estiver sendo atendido, poderá ser elevado o número de transportadoras que o explorem, obedecidos os critérios de adjudicação dispostos neste Regulamento.

* Art. 5º - Considera-se LINHA o percurso entre as duas localidades fixadas para pontos inicial e final de cada itinerário estabelecido, quer sejam ou não cobradas passagens intermediárias ou por seções.

* Art. 6º - Em condições excepcionais quando ficar devidamente com prova da maior demanda de passageiros, não podendo a empresa ou empresas responsáveis pelos serviços satisfazê-la com seus próprios veículos ou arrendados, poderá o DER-AL, enquanto perdurem tais condições, autorizar para atendimento ao público, a execução por terceiros, de serviço, auxiliares ou viagens especiais.

CAPÍTULO - III

DO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

* Art. 7º - A concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros far-se-a mediante concorrência pública e sob contrato firmado com o vencedor da licitação.

Parágrafo Único - Nenhuma concessão para exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros entre diferentes cidades ou localidades será outorgada, desde quando exista serviço de outra empresa, atendendo a linha a contento e em condições de aumentar, caso necessário, o número de veículos em serviços.

* Art. 8º - A concorrência será realizada, decorrido o prazo mínimo de 30, (trinta) dias contados da publicação do resumo do edital respectivo no Diário Oficial do Estado e jornal da Capital de grande circulação com a indicação onde os interessados poderão obter o texto integral e as informações necessárias.

* Art. 9º - O Edital de Concorrência disporá de:

I - Local, dia e hora da realização da concorrência;

II - Autoridade que receberá as propostas;

III - Forma e condições de apresentação da proposta e quando exigidos, valor e forma de depósitos e devolução da caução;

IV - Planejamento da ligação, condições e características do serviço, especificando o número de veículos para sua execução, itinerário, terminais, seções e pontos de parada;

V - Capital integralizado mínimo;

VI - Organização administrativa básica exigida;

VII - Condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota nos pontos terminais;

- VIII - Características dos veículos;
- IX - Prazo para início dos serviços;
- X - Critério do julgamento da licitação;
- XI - Local onde serão prestadas informações sobre concorrência.

* Art. 10º - Havendo empate no julgamento, serão observados os seguintes critérios para a escolha do vencedor, na ordem de preferência em se se apresentarem:

- a) - Exploração de linha entre os terminais da nova ligação, por outro itinerário;
- b) - Exploração de linha autorizada pelo DER-AL, cobrindo em maior parte, o itinerário da nova ligação;
- c) - Sorteio.

Parágrafo Único - Na hipótese de concorrência para ligação anteriormente servida por seção, dar-se-a preferência, em igualdade de condições, a transportadora que já venha realizando o serviço seccionado e em caso de empate a mais antiga.

* Art. 11 - Independem de concorrência:

I - A fusão de linhas exploradas pela mesma transportadora, por período superior a dois (02) anos, quando exclusiva nas linhas a serem fundidas e não houver outra transportadora explorando a linha resultante desde que, a critério do DER-AL não ocasione concorrência ruínosa a outra transportadora que execute a mesma ligação por outro itinerário e, ainda sem prejuízo dos mercados intermediários;

II - Prolongamento da linha pela transferência de seu terminal desde que venha sendo explorado pelo menos, há 02 (dois) anos e o local do novo terminal não reunindo condições de mercado de transporte auto-suficiente, constitua no entanto fonte secundária do sistema da linha a ser prolongada e se encontre dentro da área de influência do terminal, dele não distando mais de 30% (trinta por cento) da extensão do trecho concedido ou autorizado;

III - Alteração de itinerário em decorrência de impraticabilidade de do itinerário aprovado ou entregue ao trânsito de nova estrada ou trecho melhorado, atendido o disposto nos artigos 13 e 15;

IV - Encurtamento da linha pela transferência dos respectivos terminais para localidades que sejam ponte de seção da linha original pelo menos há dois (02) anos, desde que a localidade onde esteja situado o terminal antigo não fique privada de transporte, ainda que indireto e daí não resulte a critério do DER/AL Concorrência ruínosa para outras ligações regulares.

* Art. 12 - Os requerimentos para as modificações de serviços especificados no artigo 11 deverão contar conforme o caso:

- a) - Número do registro da transportadora;
- b) - Os terminais de linha pontes de seção e as localidades situadas no seu curso;
- c) - Os seccionamentos e horários pretendidos;
- d) - Os pontos e paradas;
- e) - Outros serviços rodoviários que sirvam direta ou indireta / mente ao mercado de transporte objetivado;
- f) - Quantidade dos veículos que serão utilizados;
- g) - Croquis do itinerário assinalando os pontos terminais de seccionamento e de parada existentes e os pretendidos.

* Art. 13 - Quando a alteração do itinerário decorrer da sua impraticabilidade, a transportadora executará o serviço pelas via de que dispuser, até que o itinerário normal seja restabelecido fazendo imediata comunicação ao DER/AL, do ocorrido.

* Art. 14 - A concessão da linha à vencedora de concorrência para tanto realizada, se fara mediante assinatura de Contrato de Concessão celebrado entre o DER/AL e a Empresa vencedora.

* Art. 15 - A alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego

fego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, garantira a transportadora, mantidos os terminais anteriores, a concessão de linha pelo novo itinerário, desde que:

I - Desista expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;

II - Se obrigue quando se tratar de linha seccionada, a também executar o serviço pelo itinerário anterior, até que o atendimento das localidades intermediárias esteja assegurado, seja por adaptação das características de linhas porventura existentes, seja pela implantação de novas linhas;

III - Não se estabeleça, com a alteração do percurso a exploração de mercados intermediários já servidos por outras transportadoras, ou que isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

* Art. 16 - Para assinatura do Contrato de Concessão deverá a transportadora que vencer a concorrência, apresentar, no prazo que propôs para o início do serviço:

- a) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- b) Certificado de Registro dos veículos de acordo com o artigo 108, do Código Nacional de Trânsito;
- c) Documento expedido pelas Estações Rodoviárias ou autoridade competente, autorizando os pontos de embarque e desembarque de passageiros por seções, agências e terminais, ou prova de que já os tenha requerido, a menos que já sejam homologados.

Parágrafo Único - A não apresentação dos documentos acima referidos no prazo proposto, implicará na automática desclassificação da vencedora com perda de caução, sendo convocada para prestação de serviço a empresa classificada imediatamente após a concorrência.

* Art. 17 - Firmado contrato de concessão será emitida imediatamente a ordem para início do serviço e expedido Certificado de Concessão.

Parágrafo Único - Certificado de Concessão terá fixação obrigatória a nos terminais, nos pontos de seção, sem lugar visível no interior dos veículos especificando as características do serviço.

* Art. 18 - Caso seja comprovada, em processo regular a incapacidade técnico-operacional da concessionária o contrato podera ser rescindido não dando direito a indenização de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Da decisão, emanada do Diretor Geral do DER/AL, determinar a rescisão do contrato de concessão cabera recurso com efeito, suspensivo para o Conselho de Administração Rodoviaria do DER/AL deferindo se para tanto a concessionária vista de processo e 30 (trinta) dias de prazo contados da notificação daquela decisao.

* Art. 19 - Mediante prévia autorização do Conselho de Administração Rodoviária do DER/AL, podera a transportadora transferir a concessão desde que vencido o prazo de dois (02) anos e comprovado a idoneidade técnico-financeira da concessionária.

* Art. 20 - A mesma ligação pelo mesmo itinerário, não podera ser feita por concessionarias transportadoras que tenha veiculos de interdependencia.

Parágrafo Único - Configurar-se-á a interdependência:

- a) Uma das transportadoras por si seus socios cônjuges ou filhos menores for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) de capital da outra;
- b) A mesma pessoa exercer simultaneamente nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o titulo ou denominação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS

* Art. 21 - Para os fins previstos neste Regulamento, o DER/AL, manterá registro das empresas transportadoras, que ficarão obrigadas a apresentar a seguinte documentação mínima:

- a) Instrumento constitutivo arquivado na repartição competente do qual conste como um dos objetivos, a exploração do transporte de coletivo de passageiros e que comprove o capital mínimo integralizado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor igual a 2 (dois) veículos-tipo empregados no serviço;
- b) Título de Identidade do proprietário, se a firma for individual e dos diretores ou socios-gerentes, quando se tratar de sociedade;
- c) Documento que comprove não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual, e os diretores ou socios-gerentes quando se tratar de sociedade, pela prática de crime cuja pena vede ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos publicos, de crimes de prevaricação, falencia culposa ou fraudulenta, peita, suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fe publica;
- d) Prova de propriedade de, no mínimo, dois (02) veículos-tipo; e
- e) Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

* Art. 22 - Enquanto o DER/AL não contar com um serviço especializado para o estudo e fixação de tarifas do transporte coletivo de passageiros, serão adotadas as tarifas determinadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Parágrafo Único - Sempre que houver modificação das tarifas em vigor, por parte do D.N.E.R., o DER/AL procederá a imediata equiparação das mesmas.

* Art. 23 - Os bilhetes de passagens serão emitidos, pelo menos em 2 (duas) vias, uma das quais se destinara ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de substituição.

* Art. 24 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, é vedado o transporte de passageiros sem emissão do bilhete de passagem correspondente ou do pessoal da transportadora, sem passe de serviço.

* Art. 25 - Constarão obrigatoriamente das passagens:

I - Nome, endereço da transportadora e seu número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes de Ministério da Fazenda (CGMF) e no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado (CGCE);

II - Número do bilhete, série e subsérie da numeração, conforme o caso;

III - Local e data da emissão;

IV - Data e horário da viagem;

V - Número da poltrona;

VI - Origem e destino da viagem;

VII - Preço; e

VIII - Nome da empresa impressora do bilhete e número do respectivo registro no CGCMF.

Parágrafo Único - Antes do horário de partida, as transportadoras serão obrigadas a aceitar a desistência das viagens, com a devolução da importância paga, desde que o passageiro desista seis (06) horas antes da partida do veículo.

* Art. 26 - É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, exceto as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço, cujo valor seja fixado de maneira uniforme por critério de utilização independentemente do percurso ou preço de passagem.

§ 1º - Independentemente do seguro de responsabilidade civil e de mais seguros obrigatórios, as transportadoras serão obrigadas a proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal, por conta do interessado, emitindo o respectivo comprovante em separado do bilhete da passagem, cujas taxas e coberturas serão equivalentes as fixadas pelo D.N.E.R., para percursos idênticos, estando nelas incluído qualquer tributo que lhes seja incidente, devendo as respectivas tabelas serem afixadas nos locais de venda de passagem.

Outrossim, ficam obrigadas as transportadoras a colocarem avisos sobre a não obrigatoriedade de pagamento das referidas taxas nos locais de venda de passagem, no interior dos ônibus e sobre os bilhetes de passagem, atendendo, entretanto, para sua conveniência. O não cumprimento dessas disposições sujeitará o infrator as penas estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - As importâncias referidas neste artigo só poderão ser cobradas depois de homologadas e autorizadas pelo DER-AL.

* Art. 27 - A venda das passagens será efetivada direta e obrigatoriamente pela transportadora, quer se faça em suas agências, quer em estações rodoviárias, salvo quando efetivadas por empresas de turismo ou agências de viagens autorizadas.

Parágrafo Único, - É permitida a venda de passagens no próprio veículo ao longo do itinerário.

* Art. 28 - No preço da passagem compreende-se, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de um volume na bagagem e de outro no porta-embrulho interno, observando-se os seguintes limites:

I - Peso

- a) Na bagageira 25 (vinte e cinco) quilogramas;
- b) No porta-embrulhos interno 05 (cinco) quilogramas.

II - Valor: 02 (dois) salários mínimos, considerado o de mais elevado valor do País.

§ 1º - As transportadoras só serão responsáveis pelo extravio dos volumes transportados nas bagageiras, sob comprovante e até o limite do valor fixado no item II deste artigo.

§ 2º - Excedente o peso de sua bagagem o limite fixado no item I, pagará o passageiro, pelo transporte de cada quilograma de excesso, 1% (um por cento) do valor da passagem, condicionada a prestação desse transporte a disponibilidade de espaço na bagageira.

§ 3º - Garantida a prioridade de espaço nas bagageiras, para a condução dos volumes dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente no transporte de correspondência agrupada e encomendas.

§ 4º - O passageiro, para ter direito à indenização no caso de danos no ou extravio da bagagem, cujo valor exceda o limite da franquia, ficará obrigado a declará-lo e a pagar prêmio para cobertura de excesso.

§ 5º - Para os fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar seguro específico.

* Art. 29 - Nenhuma transportadora direta ou indiretamente por si ou por seus prepostos, agentes ou intermediários, ainda que empresa de turismo ou propaganda, poderá conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução sobre as tarifas, nem distribuir prêmios, com ou sem sorteio que, a critério do DER-AL, importem em concorrência desleal ou ruínosa.

* Art. 30 - É vedado as transportadoras fracionar os preços das passagens sem a competente autorização.

CAPÍTULO - VI
SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

* Art. 31 - Os serviços serão executados conforme padrão técnico-operacional estabelecido pelo DER-AL e mediante viagens ordinárias e extraordinárias ou múltiplas.

Parágrafo Único - Explorando mais de uma transportadora a mesma linha, serão estabelecidas faixas, visando a disciplinar a distribuição dos horários;

* Art. 32 - As transportadoras observarão os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

Parágrafo Único - É vedado o acesso à localidade situada fora do eixo rodoviário percorrido pela linha, salvo se existir ponto de seção previamente aprovado.

* Art. 33 - Os horários ordinários poderão ser alterados, aumentados e diminuídos, "ex-officio" ou a requerimento das transportadoras.

* Art. 34 - No caso de interrupção de viagem, a transportadora ficará obrigada a providenciar meios imediatos de transporte para os passageiros.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa obrigação não exime a transportadora das penalidades a que estiver sujeita.

* Art. 35 - O DER-AL fixará o tempo mínimo de duração das viagens e de suas etapas, o número e o tempo das paradas.

Parágrafo Único - O reabastecimento dos veículos, durante as viagens, far-se-á nos pontos de parada aprovados.

* Art. 36 - Quando circunstâncias de força maior ocasionarem a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização especificando-lhe as causas e comprovando-as, quando necessário.

* Art. 37 - A requerimento da transportadora, ou "ex-officio", poderá ser estabelecidas:

I - Alteração parcial de itinerário, em determinado serviço e em certos períodos ou horários, sem prejuízo do atendimento ao mercado efetivo, a fim de servir mercado de transporte subsidiário que não comporte o estabelecimento de serviço autônomo;

II - Viagens parciais cobrindo seccionamentos, nos casos de maior demanda, desde que não exista linha regular executando a mesma ligação e até que esta se revele mercado autônomo;

III - Realização de viagens diretas em linhas seccionadas, inexistindo linha regular sem prejuízos dos horários ordinários já estabelecidos, consideradas tais viagens serviço complementar.

Parágrafo Único - As autorizações conferidas nos termos deste artigo, de caráter transitório e complementar, não implicam o reconhecimento de concessão independente.

SEÇÃO II

DOS TERMINAIS E PONTOS DE PARADA

Art. 38 - O DER-AL somente homologará para utilização pelas linhas intermunicipais, os terminais e os pontos de parada que ofereçam requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto.

Parágrafo Único - Para esse fim, a transportadora fornecerá, no que diz respeito aos pontos de parada, salvo se já homologados, relatório descritivo de suas instalações e os elementos de conforto oferecidos aos passageiros.

* Art. 39 - É vedada às transportadoras propagandas nos terminais e pontos de parada, não se considerando como tal as informações sobre os serviços e outras de interesse público.

SEÇÃO III

DO PESSOAL DA TRANSPORTADORA

* Art. 40 - As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente dos elementos que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte.

* Art. 41 - O DER-AL poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processar a apuração.

* Art. 42 - O regime de trabalho da tripulação dos ônibus, observado o disposto nas leis trabalhistas, será regulado em normas complementares.

* Art. 43 - O pessoal da transportadora, cujas atividades se exercem em contato permanente com o público, deverá:

I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço;

III - Manter compostura;

IV - Dispor de conhecimento sobre as rodovias percorridas e localidades servidas pela transportadora, de modo que possa prestar informações aos passageiros sobre itinerário, tempo de percurso e distância.

* Art. 44 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos

na legislação de trânsito e no artigo 43 deste Regulamento, os motoristas são obrigados a:

I - Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e a saída de emergência;

III - Esclarecer polidamente os passageiros, quando parado o veículo sobre horários, itinerários, preços de passagem e demais assuntos correlatos;

IV - Não fumar quando em atendimento ao público;

V - Não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

VI - Não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

VII - Indicar os passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

VIII - Diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

IX - Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

X - Exibir à fiscalização, quando pedido, ou entregá-los contra recibos e documento de habilitação a licença do veículo e outros que forem regulamentamente exigíveis.

* Art. 45 - Os despachantes, além de observar o disposto no artigo 43, deverão diligenciar no sentido de que o veículo esteja em condições de ser liberado no horário autorizado.

* Art. 46 - Os demais componentes da tripulação do veículo além de observar o disposto do artigo 43, deverão:

I - Auxiliar o embarque e desembarque dos passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas e as dificuldades de locomoção;

II - Proceder ao carregamento e à descarga da bagagem, salvo nos terminais, agências e paradas que dispõem de pessoal próprio;

III - Diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza do veículo;

IV - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

V - Não fumar quando em atendimento ao público;

VI - Não ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou quando próximo ao momento de assumi-lo;

VII - Alertar os passageiros para evitar esquecimento de objetos no veículo, entregando-os caso tal se verificar, a administração de transportadora.

* Art. 47 - Justifica-se a recusa de transporte de passageiro, quando:

I - Em estado de embriaguez;

II - Portador de aparente moléstia contagiosa;

III - Demonstrar comportamento incivil;

IV - Em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;

V - Comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos passageiros;

VI - A lotação do veículo estiver completa.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS

* Art. 48 - Serão utilizados nos serviços de transporte intermuni-

pal, ônibus com capacidade mínima de 26 (vinte e seis) lugares, sentados, e observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo DER-AL.

§ 1º - A utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota;

§ 2º - Em casos excepcionais, a critério do DER-AL, considerada a rodovia e o mercado de passageiros, poderá ser autorizada, até que cessem os motivos determinantes e, se comprovada a impossibilidade ou inconveniência da adoção do veículo tipo, a utilização de outro com características inferiores às estipuladas, ou de menor capacidade.

* Art. 49 - Anualmente e sob pagamento dos emolumentos fixados, procederá o DER-AL a vistoria ordinária nos veículos para verificação das suas condições perante as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - Aprovado o veículo, será expedido Certificado de Vistoria, pelo período de 12 (doze) meses, a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção;

§ 2º - Ao veículo portador do Certificado de Vistoria, será facultado o tráfego em qualquer das linhas exploradas pela transportadora;

§ 3º - Independentemente da vistoria ordinária, o DER-AL, em qualquer época e sem ônus para a transportadora, realizará inspeção e vistorias nos veículos, ordenando-lhes, se for o caso, a retirada de tráfego, até que seja reparado e aprovado em nova vistoria;

§ 4º - Em casos especiais e quando formulados, em vistoria, exigências que não impeçam a utilização do veículo, poderão ser expedidos certificados provisórios, com validade por prazo determinado;

§ 5º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização em serviço, de veículo que não seja portador do certificado válido de vistoria.

* Art. 50 - Além dos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão estar equipados com os seguintes implementos:

- I - Lâmpadas e fusível sobressalentes;
- II - Pneu sobressalente, em bom estado e não recapado;
- III - Ferramenta para reparos mecânicos ligeiros;
- IV - Caixa de socorro-médico urgente;
- V - Lanterna elétrica manual.

* Art. 51 - A fiscalização poderá ordenar limpeza, reparo ou substituição do veículo que não se apresentar, para início da viagem, em boas condições de higiene funcionamento e segurança.

* Art. 52 - Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo em caso de socorro por acidentes ou avaria e nas linhas com percurso inferior a 75 (setenta e cinco) quilômetros quando para tanto, haja autorização expressa.

* Art. 53 - O DER-AL manterá permanentemente atualizado o registro dos veículos das transportadoras.

* Art. 54 - Os veículos utilizados nos serviços de turismo terão características próprias de identificação.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

* Art. 55 - As infrações dos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão da execução da linha;
- IV - Cassação da concessão ou autorização;
- V - Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único - Quando da prática da infração resultar ameaça à segurança dos passageiros, sera, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicável, determinada a retenção do veículo.

* Art. 56 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

* Art. 57 - As multas serão aplicadas em dobro quando, dentro do período de 12 (doze) meses, houver reincidência na mesma infração, pelo mesmo agente.

* Art. 58 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir imediata-mente a falta que lhe deu origem.

Art. 59 - As multas por infração deste Regulamento serão fixadas em base percentual sobre o valor do salário mínimo vigente no Estado de Alagoas, obedecida a seguinte gradação:

I - ~~10%~~ (dez por cento) nos casos de infração das obrigações determinadas para o pessoal das transportadoras, no artigo 43 deste Regulamento e nos casos de:

- a) Atrazo de horário no início da viagem;
- b) Transporte de pessoas nas condições enumeradas no artigo 47.
- c) Transporte de bagagem ou encomenda fora dos lugares que lhes são destinados;

II - 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

- a) Retardamento, nos terminais, do horário de partida;
- b) Falta de limpeza no veículo, no momento da partida;
- c) Recusa ao embarque e desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- d) Transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem;
- e) Transporte de animais, plantas e aves, em desacordo com a legislação aplicável;
- f) Falta, no veículo, das legendas obrigatórias, cu existência de inscrições não autorizadas;
- g) Ausência, no veículo em serviço, dos Certificados de Vistoria; de Concessão ou de Autorização;
- h) Alteração dos pontos de parada sem autorização;
- i) Inexistência ou ocultação do livro a que se refere o parágrafo único do artigo 76; e
- j) Modificação de horários ordinários, sem autorização.

III - 30% (trinta por cento) nos seguintes casos:

- a) Recusa ou dificuldade do transporte dos servidores do DER/AL, incumbidos da fiscalização;
- b) Desobediência ou oposição a fiscalização;
- c) Incontinência pública de conduta, por qualquer presposto da transportadora que mantenha contacto com o público;
- d) Transporte de passageiros em numero superior à lotação autorizada, tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;
- e) Defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- f) Interrupção de viagem por falta de elementos essenciais: a operação do veículo;
- g) Retardamento na entrega de elementos estatísticos ou contábeis exigidos;

IV - ~~50%~~ (cinquenta por cento) nos seguintes casos:

- a) Omissão de viagem;
- b) Recusa no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;
- c) Retardamento na promoção de transporte para passageiros ou emissão das providências previstas no artigo 34;
- d) Manutenção em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido exigido na forma do artigo 41;
- e) Cobrança, a qualquer título, de importância não autorizada;

V - ~~100%~~ (cem por cento) nos seguintes casos:

- a) Ausência no veículo da licença para viagem especial;
- b) Inobservância do regime de trabalho fixado para tripulação dos veículos na forma do artigo 42;
- c) Alteração injustificada de itinerário;
- d) Alteração do preço da passagem;
- e) Alteração do seccionamento; e
- f) Utilização, em serviço, de veículos, sem vistoria válida;

VI - ~~500%~~ (quinhentos por cento) nos seguintes casos:

- a) Manutenção em serviço de veículos cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;
- b) Adulteração do Certificado de Vistoria, de Concessão de Autorização, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 64 e 65 e da ação cabível;
- c) Suspensão total ou parcial do serviço sem autorização, salvo a hipótese do artigo 36;

Parágrafo Único - As infrações para as quais não hajam sido previstas, penalidades específicas neste Regulamento, serão punidas com multa igual a 5% (cinco por cento), do valor do salário mínimo vigente no Estado de Alagoas;

* Art. 60 - A pena de advertência será aplicada por escrito, sem prejuízo das multas cabíveis nos casos de reincidência na prática da mesma infração, dentre as previstas pelos itens V e VI do artigo 59.

* Art. 61 - A pena de suspensão da execução da linha será aplicada quando não recolhida a multa nos prazos a que se refere o § 2º, do artigo 70.

* Art. 62 - A pena de cassação de concessão ou de autorização aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - Suspensão total dos serviços durante 6 (seis) dias consecutivos ou não execução de metade do número de horários ordinários, em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, não considerado como tal o decurso de pena aplicada na forma do artigo anterior;

II - Suspensão dos serviços, por 3 (três) vezes dentro do período de 12 (doze) meses, por força de aplicação de disposto no artigo 61;

III - Elevado índice de acidentes de trânsito por culpa da transportadora;

IV - Quando, no período de 12 (doze) meses, for aplicada à transportadora;

a) Por 3 (três) vezes, a pena de advertência na prática da mesma infração dentre as previstas nos itens V e VI do artigo 59;

b) Por 6 (seis) vezes, a pena de advertência pela reincidência na prática de qualquer das infrações previstas nos itens V e VI do art. 59;

V - A transferência da concessão ou permissão sem prévia e expressa autorização

VI - "Lock-out";

VII - Dissolução legal da pessoa jurídica titular da concessão ou permissão;

VIII - Não habilitação à exploração do serviço com observância das exigências deste Regulamento e do prazo de 120 (cento e vinte) dias de sessores, no caso de falecimento do titular da firma individual;

IX - Falência da Concessionária;

X - Superveniência de incapacidade técnica-operacional ou econômica-financeira, devidamente comprovada;

XI - Configuração da interdependência entre transportadoras, a que se refere o artigo 20;

XII - Redução da frota, abaixo do mínimo exigido sem a devida correção, no prazo de 90 (noventa) dias;

* Art. 63 - A aplicação da pena de cassação da concessão ou da autorização impedirá a transportadora, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de se habilitar à nova concessão ou autorização, bem como de permanentemente obter concessão ou autorização para a mesma linha.

* Art. 64 - A pena de declaração de inidoneidade aplicar-se-á nos casos de:

I - Condenação, transitada em julgado, de qualquer Diretor, quando se trate de Sociedade Anônima, sócio ou proprietário, quando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou firma individual por crime contra a Administração Pública. A declaração de inidoneidade poderá, ainda, preferir-se nos casos aqui previstos por condenação de gerentes e procuradores, detentores de poderes amplos de gestão e decisão em nome da empresa;

II - Condenação, transitada em julgado de qualquer das pessoas previstas no número anterior deste artigo, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere este Regulamento. A declaração de inidoneidade poderá, também, ser preferida em razão da condenação de qualquer preposto, se se verificar que a empresa não o afastou dos serviços, desde a ocorrência do fato e até sentença absolutória;

III - Apresentação da informação e dados falsos, em proveito ou desproveito, próprio ou de terceiros.

Parágrafo Único - A declaração da inidoneidade importará a revogação das concessões, ou cassação das autorizações, outorgadas a transportadora.

* Art. 65 - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - Não conduzir ou ter adulterados os Certificados de Vistoria de Concessão ou de Autorização;

II - Conduzir o Certificado de Vistoria com prazo vencido;

III - Não oferecer as condições de segurança exigidas;

IV - Não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas.

§ 1º - A retenção do veículo nos casos dos itens I, II e IV será e fetuada nos terminais e, nos casos do item III, em qualquer ponto do per curso perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos dos itens I e II efetuada, a retenção se a transportadora não apresentar Certificado de Vistoria válido, o veículo sera recolhido, até a efetivação de nova vistoria.

* Art. 66 - É proibido o transporte remunerado de passageiros, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a aplicação das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VIII

DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

* Art. 67 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta fôr verificada pela fiscalização e contera, conforme o caso:

- I - Nome da transportadora;
- II - Número de ordem ou placa do veículo;
- III - Local, data e hora da infração;
- IV - Nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- V - Infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI - Orgão regional do DER/AL;
- VII - Assinatura do autuante.

§ 1º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator exarar o "ciente" na segunda.

§ 2º - Recusando-se o infrator a exarar o "ciente" o autuante con-figurará o fato no verso do auto.

§ 3º - Lavrado o auto, não poderá ser utilizado nem gustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo a autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hi potese em que prestara nas informações necessarias a correção.

Art. 68 - O auto de infração será registrado no DER/AL, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo Único - Será remetida ao infrator a segunda via do auto, como notificação de que lhe foi aplicada a penalidade;

* Art. 69 - É assegurado a transportadora o direito de defesa, deven do exercitá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da no tificação a que se refere o artigo anterior.

* Art. 70 - A defesa será apresentada, preferencialmente, ao órgão regional do DER/AL, que houver expedido a notificação, onde será decidida.

§ 1º - Se a decisão lhe for contrária, a transportadora poderá recorrer ao DER/AL, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da decisão;

§ 2º - A transportadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, contados:

I - Do recebimento da notificação da aplicação da multa, se não houver apresentado defesa;

II - Do recebimento da notificação da decisão que sujeitou a defesa, se não houver interposto recurso; e

III - Do recebimento da notificação da decisão que sujeitar o recurso.

§ 3º - A multa será recolhida à Tesouraria do órgão regional do DER/AL, notificante, ou daquele sob cuja jurisdição estiver o serviço de vando a infratora, no segundo caso, fazer prova do recolhimento perante o órgão notificante.

* Art. 71 - A pena de cassação só poderá ser aplicada em processo regular, no qual se assegurara a transportadora ampla defesa.

* Art. 72 - O diretor Geral do DER/AL determinará a abertura do processo a que se refere o artigo anterior;

§ 1º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Diretor Geral do DER/AL e composta de 3 (três) servidores do DER/AL;

§ 2º - Ultimada a instrução, a transportadora será citada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, sendo facultada vistas do processo no DER/AL;

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão remeterá o processo ao Diretor Geral do DER/AL, para julgamento, acompanhado do relatório conclusivo.

* Art. 73 - Da decisão que determinar a aplicação da pena de cassação e de cujo teor, mediante notificação, será dado o conhecimento a transportadora, caberá recurso para o Conselho de Administração Rodoviário do DER/AL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

* Art. 74 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, nas Estações Rodoviárias, Terminais, Pontos de parada e Seccionamento, será exercida pelo DER-AL, cabendo o policiamento ostensivo a Polícia de Trânsito.

* Art. 75 - Os membros do Conselho de Administração Rodoviária do DER-AL terão direito a atendimento e consideração por parte dos integrantes do DER-AL e da Polícia de Trânsito.

* Art. 76 - As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização, nas estações ou terminais rodoviários, nos órgãos regionais e na Administração do DER-AL.

Parágrafo Único - As transportadoras manterão em suas agências nos pontos terminais, livro próprio, rubricado pela fiscalização onde os passageiros livremente registrarão suas queixas e sugestões.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

* Art. 77 - São considerados serviços especiais, os de transporte coletivo intermunicipais de passageiros, realizados na forma deste Capítulo, visando a exploração de:

I - Turismo;

II - Fretamento.

* Art. 78 - Entende-se como serviço de transporte turístico aquele executado para atender fins culturais ou recreativos desde que não apresente caráter de linha regular de transporte coletivo de passageiros;

Parágrafo Único - Na execução dos transportes turísticos levar-se-ão em conta:

a) Os serviços de turismo em si mesmo, disciplinados pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTUR) e executados pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e pela Empresa Alagoana de Turismo S/A (EMATUR);

b) Os serviços técnicos de transporte relacionados com as condições de tráfego dos veículos e sua segurança, disciplinados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

* Art. 79 - Os serviços de transportes turísticos serão executados por veículos pertencentes a empresa de turismo, Agências de Viagens ou Turismo e por empresa de transporte turístico legalmente instituídas e devidamente autorizadas e registradas na EMBRATUR.

§ 1º - Para fins de fiscalização, os veículos empregados em transportes turísticos deverão apresentar, em local visível, o emblema da EMBRATUR com o número do registro da entidade proprietária, observadas características estabelecidas por aquela empresa.

§ 2º - A execução de transporte de turismo, por veículos que não sejam de propriedade da contratante do serviço, poderá ser permitida, dependendo da autorização especial para cada caso, desde que o contrato de

transporte recaia sobre serviços regulares de transporte autorizados.

* Art. 80 - Para execução dos transportes especiais a que se refere o artigo 77 deste Regulamento, serão utilizados veículos que atendam, no que couber, as exigências contidas na seção IV do Capítulo VI, deste Regulamento.

Parágrafo Único - Aplicam-se as empresas de transportes turísticos as exigências constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 48.

Art. 81 - Por serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, entende-se a atividade de caráter continuado ou eventual, entre dois pontos estabelecidos, sem cobrança de passagens.

33

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

* Art. 82 - Não será permitido, na publicidade das transportadoras, o uso de expressões ou artificios que induzam o publico em erro sobre as verdadeiras características da linha, especialmente itinerario, seccionamento, tempo do percurso e preço de passagem.

* Art. 83 - Pela prática de atos administrativos de seu interesse, as transportadoras pagarão emolumentos conforme tabela a ser estabelecida pelo DER-AL.

* Art. 84 - As transportadoras que exploram serviços, a qualquer título, outorgado pelo DER-AL, sob o regime anterior, ficam obrigadas no prazo maximo de 12 (doze) meses, contados da publicação deste Regulamento, a se enquadrar nas suas disposições sob pena do cancelamento das atuais permissões.

Parágrafo Único - Com a transportadora que tiver seu enquadramento deferido, sera firmado o contrato de concessão de que tratam os artigos 16 e 17.

* Art. 85 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Obs: Publicado no Diário Oficial em 03/05/73.

DIVISÃO DE TRÂNSITO - DER/AL


José Arcaide Lisboa Martins
Eng.º Chefe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

26
TOM

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 14 dias do mês de
março de 1989
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PC-10/89
contendo 26 folhas, todas numeradas.

OBS:

Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Gabinete da Presidência
Recife, 14.03.1989

Amara Maria
Diretor do S.C.P., subst.

25




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

27
Jm

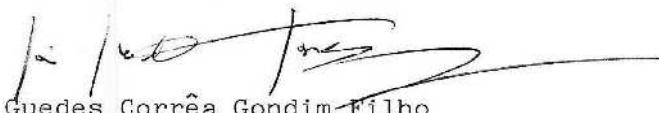
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE.


Recife, 14 de março de 1989


Secretário Geral da Presidência

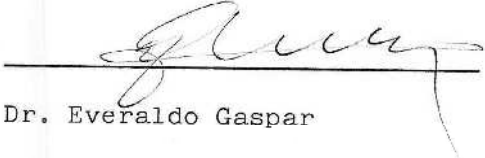
Diante da paralização do Trabalho, designo audiência de Conciliação e instrução para amanhã, dia 15.03.89, às 15:00 horas. Delego ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió as atribuições dos arts. 860 e 862 da CLT, cabendo à Secretaria da JCJ as notificações necessárias. Ciente a Proc. Reg. Trabalho. Recife, 14 de março de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Ciente pelas requerentes


Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega

Ciente pela Procuradoria


Dr. Everaldo Gaspar



Arreli nesta data,
de 9.20 hs.
em 15.03.89
[Signature]

Cita-se o Livro
Cota Mensal -
L 1503/89
[Signature]

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.
Reg. sob o n.º 02/89
Dist. a 2ª J.O.J.
Maceió, 15/03/89
DIRETOR *[Signature]* D. F. M.

X

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	
Reclamante EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS - ETURB e OUTROS (5)	Reclamado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
Local: Maceió	Nº: RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
Data: 15.03.89	E 02/89 (10/89)
Objeto: Dissídio Coletivo audiencia 15.03.89 às 15,00 horas	
E S P É C I E	
Verbal	<input checked="" type="checkbox"/> Escrita Documentos
Distribuído à Junta de Conciliação e Julgamento 2º	
Juiz Distribuidor	Distribuidor

82

26



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACIÓ

NOTIFICAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO
10/89

ASSUNTO: ~~Reclamação apresentada contra~~ DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO
POR: ETURB/AL, EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA, REAL ALAGOAS DE
VIAÇÃO LTDA, RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS e VIAÇÃO RIO LARGO LTDA.

Sr. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 2.^a
Junta de Conciliação e Julgamento, na AV. MOREIRA E SILVA, 863 - FAROL

às 15:00 horas do dia 15, do mês de MARÇO de 19 89

à audiência relativa à reclamação supra-referida. (CÓPIA ANEXA)

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, cons-
tantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

~~O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento
da Reclamação.~~

Maciό 15 de março de 19 89

Diretor de Secretaria

AJPC

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07

27

DISSÍDIO COLETIVO 10/89 SINDICATO DOS TRABALHADORES 309
EM TRANSPORTES, ROTATIVOS NA REPARTIÇÃO DE

AVISO DE RECEBIMENTO

ALAGOAS
AUDIÊNCIA 15.03.89 às 15:00 HORAS

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió 17 de Março de 1989

Daphne Paiva da Silva
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos da ação nº _____, de acordo com o que segue:

Em: 15 / 03 / 89

[Assinatura]

Diretor do Secretariado

PERNAMBUCO
BRASIL



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-10/89-ENTRE PARTES: SUSCITANTE-EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS-ETURB/AL., EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA., REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA., RODOVIÁRIA SMO DOMINGOS LTDA. E VIAÇÃO RIO LARGO LTDA. E SUSCITADO-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na sala de audiências da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL., presente o Exm^o. Sr. Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Dr. João Batista da Silva, que por delegação, do Egrégio T.R.T. 6ª Região, com base nos arts. 860 e 862 da CLT., preside a presente audiência, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega-OAB/AL.1238 e OAB/PE.3113, advogado das suscitantes e preposto das mesmas, com procuração às fls. 09 dos autos, e o Sr. Djalma Ramos da Silva, Presidente do Sindicato Suscitado, acompanhado do Dr. Alfredo dos Santos Mesquita, advogado do Sindicato, com procuração arquivada nesta J.C.J.. Aberto os trabalhos, defesa do Sindicato Suscitado, em memorial em quatro laudas, acompanhado de dezoito documentos àqueles em cópias, autenticados, perante os originais exibidos. Conciliação recusada, depois de longos debates. Juntados aos autos, depois de lido em voz alta. Com a palavra para se manifestar acerca do expediente apresentado pelo Suscitado, disse o patrono e representante dos Suscitantes que: inicialmente há de se registrar duas imprecisões: contidas no memorial do Sindicato obreiro. Conforme se deduz dos termos desse expediente, está entendendo a entidade Sindical que o conflito seria simplesmente discutido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. O Presidente do Tribunal, ou, por delegação, o Presidente desta Junta, em processo de Dissídio Coletivo funciona apenas como instrutor do feito. Quem vai dirimir o conflito é o colegiado. A outra imprecisão, as empresas mencionadas às fls. 08 dos autos apenas tomaram a iniciativa de levar ao conhecimento do Presidente do Sexto Regional o estado de greve da categoria de rodoviários do Estado de Alagoas. Quem instaurou o dissídio, conforme consta às fls. do processo, foi o Presidente do Tribunal, como lhe facultam os arts. 856 e 857 da CLT. Suscitante, portanto, é aquela autoridade, e suscitados são, de um lado, as empresas mencionadas às fls. 02, entre outros, o Sindicato representante da categoria profissional. Feito estas considerações, as empresas suscitadas passaram a fazer comentários acerca do arazoado contido na resposta oferecida pelo Sindicato obreiro e documentos acostados aos respectivos memoriais. Pelo que está escrito nesse expediente, deduz que a categoria profissional, rigorosamente, não declarou greve para obter novas condições de trabalho, dá a entender, claramente, que o conflito estaria no plano das relações individuais. Não seria, portanto, um conflito coletivo, de interesse abstrato. Com efeito, o Sindicato obreiro aponta uma série de supostas inobservâncias por parte das empresas quanto ao ajustado no acordo coletivo de trabalho de fls. 10/17. Ora, se fosse o caso de descumprimento das cláusulas, como denunciado (sem prova) no aludido memorial, caberia apenas a propositura do Dissídio individual, uma reclamação trabalhista com as características, apenas características, de ação de cumprimento. Aliás, a contestação cuida de esclarecer que essa ação trabalhista já fora proposta, inclusive, cumulada com o pedido de concessão delimitar "initio litis", que,



33/33

que, conforme documento que juntou teria sido deferida pela Presidência da Primeira JOCJ. de Maceió/AL.. Como se justifica assim, a paralisação da categoria quando o seu Sindicato já havia proposto ação competente? A propósito, talvez por dolo (e nesse caso é litigante má fé) omitiu o Sindicato que neste dia quinze de março de mil novecentos e oitenta e nove, já tomou conhecimento da decisão proferida pelo Presidente do Sexto TRF, que, em medida correicional, cassou a liminar que foi referida na defesa, relativa ao processo cautelar. Interessante é que a entidade sindical suscitada após apontar supostas (não comprovadas -4) supostas inobservâncias por parte dos empregadores ao ajustado no docs. de fls. 10 e seguintes, tornou for nulando três reivindicações que constituem o objeto neste sentido, que não guardam nenhuma correlação como a exposição fática contida no memorial de defesa. O suscitado tenta justificar o seu pedido e reposição salarial com base em estudos fornecidos pelo DIEESE, mais não juntou aos autos a comprovação desse tal estudo. Apenas alega que houve perda real de 42,72%. Este percentual, agora, apresenta-se muito menor do que àquele indicado às fls. 20(75,18%). Como já foi exaustivamente explicado na peça de iniciação, a pretensão em tela esbarra o texto do art.7º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, diploma legal este resultante da conversão da Medida Provisória nº 032/89, de Edição do Sr. Presidente da República. Com efeito, expõe o pré-citado artigo que frustrada a negociação coletiva, não poderá ser impunida em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrente em dissídio coletivo, cláusula de reposição salarial baseada em índices de preços anteriores a fevereiro de 1989. A pretensão dos trabalhadores, portanto, do particular, afronta texto legal, Lei em tripto sensu, A norma, como visto, é de ordem pública, não permitindo transação entre partes e muito menos decisão em sentido contrário, tanto que o seu parágrafo único é taxativo ao dispor que a inobservância desta redação importa na nulidade da cláusula. Nulidade absoluta, de pleno direito, ainda que as partes interessadas e o Tribunal decidam de forma diferente. Em vão, com argumentos aleatórios tenta o Sindicato Profissional justificar a postulação da redução da carga horária dos Trabalhadores Rodoviários para seis horas diárias, ao fundamento, digo, mediante invocação no Inciso XIV do art. 7º da Atual Constituição Federal. O trabalho desenvolvido pelos trabalhadores em transportes rodoviários nem de longe se adequa as regras contidas no pré-citado dispositivo constitucional. Eis que não laboram em turnos ininterruptos de revezamento. A duração diária do trabalho é, portanto, de oito horas, como previsto no Inciso XIII do mesmo art.7º. A matéria, aliás, foge da discussão em dissídio coletivo, ainda que fosse esse dissídio de natureza jurídica. Sem razão, assim, a postulação obreira. Quanto ao mais, reportam-se as empresas suscitadas ao memorial de fls. 02 de/03 dos autos. Ao final, porém, quer deixar registrado que o movimento paretista foi deflagrado contra as regras contidas no art. 9º da Constituição Federal. A greve foi ecôdiada com evidente abuso de direito, sem atentar para o fato em que toda norma jurídica tem uma finalidade social. Houve sem dúvida, está havendo, abuso de direito já que este foi exercido sem a observância do § 1º do referido dispositivo. A paralisação foi total, não tendo, os empregados por seu Sindicato, prestado o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Pararam todo o serviço de transporte do Estado de Alagoas e por isso, está caracterizado exercício anti-social do direito. A propósito, as suscitadas querem anexar aos autos cópia de um trabalho publicado no Suplemento Trabalhista LTR, de autoria do jurista e magistrado Ney Brago, como fundamento destas alegações. Por todo o exposto, requer as empresas suscitadas que o Egrégio Tribunal da Sexta Região, no julgamento deste princípio, além de considerar improcedentes as reivindicações contidas no rol de fls. 20/21, decl are



31/3

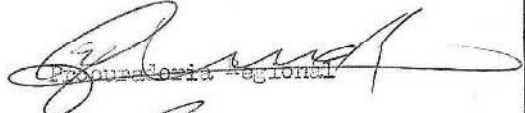
declare que a greve foi deflagrada com abuso de direito, eis que inobservadas as prescrições contidas no § 1º do art. 9º da CF/88, determinando também o retorno de imediato dos trabalhadores ao serviço. As empresas suscitadas requer a juntada aos autos do documento antes aludido e da cópia das fls. 82, 83 e 84 dos autos da precitada ação de cumprimento e medida cautelar, o processo 01/89 — 1ª JCT. MACCÍO/AL. através da qual verifica-se que houve, efetivamente, cassação da liminar e que o Sindicato obreiro tomou conhecimento do fato. O Sr. Juiz Presidente deu vista dos documentos juntados à parte, contrária, juntando os documentos, sem oposição. Encerrada a instrução. Como razões finais, digo, o patrono do Sindicato suscitado, manifestando-se acerca da manifestação das empresas suscitantes disse que: após a vibrante aula do patrono das suscitadas e que ele à, digo, e que ele as confunde pois uma hora alega ser o dr. Presidente do TTT. suscitante, o que na verdade não é por força das disposições contidas no art. 860 da Legislação Trabalhista vigente. No meu entender não existe a figura de litigante de má fé visto que aqui chegamos às catorze horas e trinta minutos e aqui ficamos até vinte horas e quinze minutos, tendo recebido mandado de citação por volta das dez horas da revogação da liminar de autoria do eminente juiz Presidente do TTT. Dr. José Guedes Correia Gondim Filho. Razão portanto não assiste as suscitantes a afirmativa de seus citados ob, digo, de ter os citados obreiros litigantes de má fé. Em todo procedimento processual se lavra os fatos acontecidos para se chegar a um pedido ou a contestar um pedido. A entidade obreira historicou na sua peça de contestação o que ocorria e que ocorre ainda hoje com as empresas de transportes coletivos de Alagoas, na forma de tratamento dispensadas aos seus empregados. A decretação da greve pela raça trabalhadora foi a única forma encontrada para que os empresários no setor viesse negociar normas, digo, novas condições de trabalho, que seria a reposição salarial e a bonificação da cláusula do transporte da Eturb, digo, gratuito dos empregados das acordantes, pois na situação em que se apresentam continuará ditos trabalhadores sendo verdadeiros sacos de pancadas da polícia militar de Alagoas, por determinação dos patrões. Entendemos mais uma vez que apesar da medida provisória 032 haver sido transformada em lei proibindo a reposição salarial, não é o nosso caso, pois, não há cumprimento de nada que está inscrito no Acordo Coletivo, mais ainda, o Governo trata de realinhamento de preço dando ensejo a classe trabalhadora a pedir reposição de salário. Quanto a alegação de que houve abuso de direito infringindo a norma do art. 7º § 1º da Constituição Federal também não aceitamos a posição defendida pelos patrões, pois quando da paralisação da segunda-feira as empresas de ônibus circularam na Cidade de Maccío com mais de 40% do seu contingente, sendo que entre catorze e quinze do corrente em decorrência das greves decretadas pelas centrais sindicais da paralisação no Estado de Alagoas foi total, não tendo portanto a entidade obreira praticado ato de abuso público, digo, de poder. Consequentemente, espera a entidade suscitada seja julgada improcedente as alegações da suscitantes para declarar a legalidade do movimento. Dada a palavra ao advogado das empresas para o mesmo fim, digo, em seguida o Sr. Juiz Presidente concedeu a palavra ao advogado das empresas para aduzir razões finais, tendo o mesmo dito que reiterava e ratificava todas as razões já aduzidas na petição inicial e na intervenção feita na instrução do processo. Para o mesmo fim foi dada a palavra ao advogado do Sindicato Profissional, o qual, igualmente, manteve e reiterou todos os termos contidos na sua contestação e na intervenção de defesa acima. Como não houve acordo, o Sr. Presidente, com base no art. 864 da CLT., determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho para emitir parecer, determinando que a Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento protecolasse os autos ao Procurador do Everaldo Gaspar Lopes de Andrade para esse fim. Ao final desta audiência, o Juiz Presidente deu ciência às partes, isto é, aos



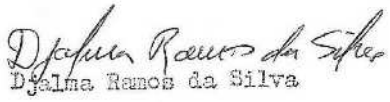
38g
34g

aos representantes e advogados das empresas e do Sindicato Profissional, que o presente Dissídio será julgado amanhã, dia 16 (dezesseis) de março do corrente ano, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, no horário previsto para a sessão plenária, e disso, também ficou ciente o douto Procurador Regional do Trabalho. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que lavrei a presente ata.


Presidente


Procuradoria Regional


Pedro Paulo Pereira Nobrega


Djelma Ramos da Silva


Alfredo dos Santos Mesquita


Lenilda Rosa e Silva Santos



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da T. R. T. - SEXTA REGIÃO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical, inscrita no C.G.C.do M.F., sob nº 12.318.432/0001-24, com sede na Rua 16 de Setembro, 89, no bairro da Levada, nesta cidade de Maceió, por seu advogado infra-assinado, vem perante V.Exa., CONTESTAR o Dissídio Coletivo proposto por EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL, EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA., RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA. e VIAÇÃO RIO LARGO LTDA., pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. Após a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o Sindicato obreiro e as empresas: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL, EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA., REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA., RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA., EMPRESA ALAGOANA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA., VIAÇÃO RIO LARGO LTDA., e EXPRESSO PALMEIRENSE LTDA., em data de 31 de outubro de 1988, as signatárias do referido acordo coletivo outra coisa não fazem e não ser descumprir as normas ali estatuidas, ou seja, não pagamento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, não fornecimento dos comprovantes de pagamento, além da falta do fornecimento gratuito de uniforme além de outras coisas;

II. As empresas REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA., RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA., e VIAÇÃO RIO LARGO LTDA., além de não cumprirem com o determinado no item 15.1, que seria o fornecimento da passagem de cortesia, através de um verdadeiro batalhão de fiscais determinava a parada do transporte coletivo às portas das Delegacias de Polícia, quer no interior do Estado, quer na Capital, pressionando o trabalhador para que pagasse a passagem ou ficaria preso, sofrendo com isso verdadeira humilhação e desmoralização frente ao contingente populacional, razão pela qual esta entidade através de AÇÃO DE MANDADO DE



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

- folhas 02 -

CUMPRIMENTO, distribuído para a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, o MM. Dr. RUBEM MONTEIRO DE FIGUEIREDO ÂNGELO, concedeu - medida liminar para que a massa trabalhadora portadora de passe li - vre utilize o transporte na ida e vinda de casa para trabalho, de - monstrando com isso que os senhores empresários impõe, assinam e não cumprem.

III. A empresa REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA., numa verdadeira in - vestida contra a vida sindical, deixou de descontar as verbas deter - minadas no item 11.4, do Acordo Coletivo de Trabalho, tentando com isso, pensamos nós, enfraquecer o Sindicato e sem meios para que con - tinue fiscalizando os abusivos atos da Diretoria da referida Empre - sa;

IV. A Rodoviária São Domingos Ltda., em verdadeiro atentado à organização do trabalho, força seus empregados a assinarem documen - tos em branco, para que quando demitidos a referida empresa der o - destino que lhe aprouver;

V. Bem diz o patrono das Suscitantes de que acha-se em vigor o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as mesmas e o Sindicato - dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas, de - vidamente registrado na DRT/AL sob nº 908, em 11.11.1988, entretan - to, não diz que a entidade sindical desde a sua assinatura vem ten - tando fazer que esse mesmo acordo coletivo seja aplicado;

VI. Debaldes foram os esforços da entidade sindical para que os patrões sentassem à mesa de negociações, e a resposta que recebeu - foi o seguinte:

"EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL. - AOS FUNCIONÁRIOS DA ETURB - APE - SAR DAS DIFICULDADES QUE VEM ENFRENTANDO, A EMPRESA VEM CUMPRINDO TODOS OS COMPROMISSOS ACERTADOS NO ACORDO COLETIVO EM VIGOR, COMO SENDO: SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS, GANHOS REAIS, ETC. MESMO - CONSIDERANDO ILEGAL, ESTA PRETENSA GREVE, A EMPRESA TENTOU NEGOCIAR COM O SINDICATO DA CLASSE, o qual se recusou. APELAMOS PARA O BOM SENSO DOS NOSSOS FUNCIONÁRIOS, QUE ACRE - DITAMOS SEJAM PESSOAS RESPONSÁVEIS, PARA O

.... /

369

34



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

- folhas 03 -

ENTENDIMENTO DO ASSUNTO EM QUESTÃO. A EMPRESA COLOCARÁ SEUS CARROS EM CIRCULAÇÃO NORMALMENTE. EM CASO DE PARALIZAÇÃO, SEREMOS FORÇADOS A USAR O DIREITO ESTABELECIDO POR LEI MESMO QUE PARA ISSO SEJA OBRIGADA A RECORRER À POLÍCIA PARA GARANTIR O SEU PATRIMÔNIO. - JOSÉ MARCIO BOMFIM CAVALCANTE/SUPERINTENDENTE".

X VII. Convocada a Assembléia Geral Extraordinária da entidade Sindical, por unanimidade de seus participantes, em 08 de março do corrente, fora proposta uma emenda aditiva ao Acordo Coletivo de Trabalho, encaminhada tal proposta a classe patronal e contatada a Delegacia Regional do Trabalho para que intermediasse, não se obteve resposta da classe patronal, que mais uma vez foge ao diálogo com a classe trabalhadora, valendo frizar que a Diretoria da REAL ALAGDAS DE VIAÇÃO LTDA., se recusou a receber a proposta enviada pelo Sindicato, sendo necessário remetê-la através da Empresa Brasileira de Correios - ECT.

X VIII. Douto Julgador, com a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato obreiro e as Empresas de Transportes Coletivos, ficou assegurado à categoria o reajuste do mês de fevereiro, seria calculado com base no salário de janeiro de 1989 mais URF e o ganho real de 5,0%, sendo que somente esse último foza conc dado.

X Além de não receber o que contratualmente estava disposto - no Acordo Coletivo de Trabalho, isto é, o reajuste do mês de fevereiro de 1989, o que é devido por imposição legal, consoante o enunciado no item 4.3, do referido acordo, teve consoante estudos efetivados pelo DIEESE uma perda real de 42,62%, após o advento do chamado plano verão, devendo com isso, a classe trabalhadora lutar para que o seu salário retome ao curso normal.

IX. Não concordamos com o empresariado quando afirma que a medida Provisória nº 032, de 15 de janeiro de 1989, deverá ser aplicada, uma vez que, somente vamos falar em realinhamento de preços, o que não deixa de ser uma fórmula encontrada pelas autoridades governamentais em aumentar os preços dos alimentos e dos serviços, deixando es



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

- folhas 04 -

sa mesma classe trabalhadora com um pequeno poder de barganha, o que não é o nosso caso pois, temos no acordo coletivo assegurado a URP - de fevereiro e que não foi paga até esta data.

X. Quanto a jornada de trabalho, a proposta apresentada pela classe trabalhadora encontra respaldo no Artigo 7º, XIV, do Capítulo dos Direitos Sociais da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que o serviço executado pelas empresas de transportes coletivos na cidade de Maceió é executado ininterruptamente pelas 24:00 (vinte e quatro) horas, com o sistema de revezamento, acreditando nós que a alçada para dirimir a dúvida a do poder Judiciário do Trabalho.

XI. O pedido de reposição salarial de 75,18% pedido pela categoria inclui a URP que deveria ser paga em fevereiro em atenção ao acordo coletivo e mais as perdas salariais decorrentes do plano cruzado, plano Bresser e ainda, plano verão, o que é justo para evitar que o trabalhador brasileiro ao invés de ir trabalhar vá atrás de esmolas.

XI. Na verdade, douto julgador, o estado de greve é patente por e por culpa única e exclusiva culpa da classe patronal, pelo não cumprimento do acordo coletivo e pela pressão que exerce sobre os trabalhadores, e há única oportunidade que senta para negociar é exatamente nesta oportunidade, se bem que os mesmos apareçam o que não acreditamos.

Diante do exposto, espera que seja julgada procedente as reivindicações da classe trabalhadora, por ser de direito.

Pede Deferimento.

Maceió, 15 de março de 1989.

Alfredo dos Santos Mesquita
ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
OAB 1104 CPF 020837604-68



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO

NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

Maceió, 16 de janeiro de 1989.

Ilmo. Sr.

Dr. José Ib Henrique Pedroza

MD. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas.

MTA - DELEGACIA REGIONAL DE
TRABALHO - ALAGOAS

15 JUN 24 120 * 000200/89

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Senhor Delegado:

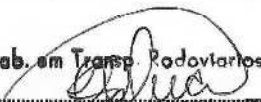
Comunicamos através da presente, que em data de 09 de dezembro de 1988, por solicitação dos funcionários da empresa São Francisco Ltda., mantemos em contato com a direção da mesma através do ofício objetivando levar-lhes ao conhecimento o estado de descontentamento a que se encontravam os seus empregados em virtude do descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho e da não concessão de seus direitos garantidos em lei.

O não pagamento em contra-cheque das horas extras, adicional noturno e feriados trabalhados, bem como a repercussão de seus reflexos no 13º salário, nas férias e nos depósitos do FGTS, estão causando grandes prejuízos aos nossos associados, funcionários daquela empresa.

Assim, como até a presente data não tivemos conhecimento das medidas adotadas pela empresa a fim de solucionar essa situação e sentindo que com isso o problema tende em se agravar cada vez mais, tomamos a liberdade de solicitar de V.Sa., que se digno mandar convocar um representante da mencionada empresa, em dia hora e local determinado por V.Sa., para que juntamente possamos encontrar uma solução viável que venha erradicar tal problema.

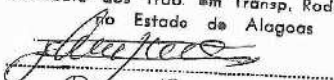
Na certeza de mais uma vez podermos contar com o vosso apoio, desde já apresentamos os nossos protestos de estima, elevada consideração e apreço.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários no Est. de Al.


Cicero Vital da Silva
Diretor p/assuntos trabalhistas

Atenciosamente,

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
do Estado de Alagoas


Djalma Ramos da Silva
PRESIDENTE

37



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

Of. nº 005/89

Maceió, 20 de fevereiro de 1989.

Ilmo. Sr.

Dr. José Ib Henrique Pedroza

MD. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas

1978 - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - MACEIÓ

2149024120 - 00058870

104 - 9 - C.A. DE SERVID. DE ALAGOAS

Senhor Delegado:

Como é de vosso conhecimento, no dia 1º de novembro de novembro de 1988, ajustaram entre si: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas, e as empresas de Transportes Coletivo de Passageiros, um Acordo Coletivo de Trabalho, cuja a cláusula 15.15,1 do mesmo, concede o transportes gratuito aos empregados das empresas acordante, quando se deslocarem para o trabalho e ao retorno deste, dentro do limite territorial do estado, mediante a apresentação de um passe livre junto com uma passagem de cortesia.

E num típico ato de desrespeito aos próprios funcionários, bem como, o descumprimento do instrumento jurídico que representa o ponto de equilíbrio e a base de sustento das relações entre empregado e empregador, recusam-se a aceitarem o PASSE LIVRE, fornecido pelo sindicato, por não estarem acompanhado da cortesia que eles mesmos não as fornecem.

Como já ocorreu por diversas vezes a prisão de vários funcionários, da empresas, que residem no interior quando estes vêm de suas casas ao local de trabalho, pelo simples e justo fato, de recusarem-se a pagar a passagem, uma vez que se fazem acompanhar do passe livre.

E por está, este problema, cada vez mais se agravando com possibilidades de haver atos com consequências imprevisíveis, visto os atritos com ânimos bastante alterados entre os próprios colegas de profissão, é que tomamos a liberdade de solicitar a V.Sa., providências urgente, a fim de que seja sanado tal problema.

Naa certeza de mais uma vez sermos merecedores da vossa atenção, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, colhendo do ensejo para apresentarmos protestos de estima consideração e apreço.

Sindicato dos Trab. em Transportes Rodoviários no Est. de Al.

Cícero Vitor da Silva
Diretor p/assuntos trabalhistas

Atenciosamente,

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas

Djalma Ramos da Silva
PRESIDENTE

38



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEMO/SIT/DRM/AL/Nº 69/89

Maceió, 02 de março de 1989

Do: Chefe Substituto da Seção de Inspeção do Trabalho em Alagoas
Ao: Presidente do Sind. dos Trab. em Trabsp. Rodoviário no Est. de Al.

Em atenção ao ofício nº001/89, informamos a V.Sa., que foi realizada fiscalização na empresa, e na oportunidade foram tomadas as devidas providencias.

Atenciosamente,

Dasso de Araújo Ramos
Fiscal do Trabalho - Mat 3998
Chefe da SIT Substituto

439

41



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro
Levada — Maceió — Alagoas

Of. STTR/AL. Nº 001/89

Maceió, 12 de Janeiro de 1989.

Ilmo. Sr.

Dr. José Ib Henrique Pedroza

MD. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas.

ATA - DELEGADO REGIONAL DO
TRABALHO - ALAGOAS
12 JAN 24 1989 - CAC 182/89
R.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Senhor Delegado:

Vimos respeitosamente através do presente ofício, levar ao conhecimento de V.Sa., e solicitar ao mesmo tempo, providências urgentes no sentido de que seja coibido um dos maiores abusos cometido contra os nossos associados, funcionários da empresa Rodoviária São Domingos Ltda, por parte de seus dirigentes.

Cumpre-nos informar que esta solicitação prede-se ao fato da referida empresa, está de maneira abusiva desrespeitando as autoridades, aos direitos dos trabalhadores e obviamente a própria Legislação Trabalhista.

Não sabemos em que baseado, a supracitada empresa, deixa de pagar as horas extras efetivamente trabalhadas, que chega a um limite de até 6 horas por dia. De igual maneira, desconhecemos o fundamento legal pelo qual a mesma não concede aos seus funcionários, principalmente motorista e cobradores, a folga semanal, a que fazem jus.

O que mais, além do absurdo, nos revolta é o fato da empresa está dispensando seus empregados, por JUSTA CAUSA, isso, sem que haja, na realidade um motivo que caracterize tal dispensa.

E ainda, para insentar-se do pagamento do aviso prévio, bem como, das verbas resultantes da cessação do contrato de trabalho, exige a empresa, quando comunica ao funcionário sua dispensa, à assinatura dos formulários de RESCISÃO DE CONTRATO, em branco, para após preencher assinalando no local próprio o motivo da despedida, que geralmente é JUSTA CAUSA ou PEDIDO DE DISPENSA, caso haja recusa por parte do empregado, em assinar tais formulários, a empresa não efetua o pagamento das verbas rescisórias.

Cont...

89

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários no Est. de Al.

Cícero Vital da Silva
diretor-geral

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários no Estado de Alagoas

Palma Ramos da Silva
PRESIDENTE



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

Cont...F1-02

Tomando conhecimento desses fatos, o sindicato através de sua diretoria tentou entrar em contato com a direção da empresa, para colher alguns esclarecimentos, tal foi a surpresa quando lá chegaram, pois além de haver recusa em manter-se uma conversação a respeito do assunto, foram os dirigentes sindicais quase agredidos moralmente, humilhados diante de seus companheiros e ameaçados de expulsão daquela empresa.


E diante destas circunstâncias estamos impedidos de resolver tais problemas, uma vez que, a diplomacia e o diálogo, são por parte da direção daquela empresa, meios ignorados de se resolver esses tipos de conflitos, sabendo eles, apenas usarem a prepotência, a arrogância e o poder patronal, para impor suas vontades, mesmo que isso vá de encontro com as leis que protegem os direitos dos trabalhadores.

Isto posto, resta-nos apenas, rogar ao eminente Delegado Regional do Trabalho, a convocação do diretor daquela empresa, juntamente com a Diretoria do Sindicato, em dia, hora e local designado por V.Sa., para que seja encontrado um meio de solucionar esses graves problemas.

Confiantes estamos, de que seremos, como sempre, merecedores da vossa atenção e assim sendo desde já antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, apresentando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários no Est. de Al.


Cicero Viçosa da Silva
Diretor p/assuntos trabalhistas

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas


Edalma Ramos da Silva
PRESIDENTE



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro
Levada — Maceió — Alagoas

OF. STTR/AL Nº 007/89

Maceió, 02 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Coronel Fernando Teodomiro Santos Lima

D.D. Superintendente da SMTU/AL.

Senhor Superintendente:

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas, preocupado com centenas de seus associados que trabalham na Empresa de Transportes Urbanos-ETURB/AL, que devido à falta de condições de servir dignamente a população, com o transporte de passageiro, nas linhas por ela exploradas, será obrigada a ceder-las à outra empresa, estando assim em iminência uma concorrência. Com isso, obviamente haverá a redução da frota e em consequência também a redução do quadro de funcionários, principalmente, motoristas e cobradores.

Em face destas razões é que vimos até à presença do emi-
nente superintendente, rogar a sua intercessão em favor desses funcio-
nários no sentido de que, quando, a empresa ganhadora da concorrência
vier começar a exploração dessa linhas não contrate outro funcioná-
rios, e, sim, aproveitem a mão-de-obra prestada até então por eles na
Empresa de Transportes Urbanos, evitando com isso a demissão injusta
de mais de 200 empregados.

Confiante estamos do empenho que será dispensado por
V.Sa., nesta justa causa popular, assim no ensejo antecipamos os nos-
sos mais sinceros agradecimentos, ao tempo em que dispensamos protes-
tos da mais alta estima, elevada consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas

Dolma Raras da Silva
Dolma Raras da Silva
PRESIDENTE

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários no Est. de Al.

Cícero Vital da Silva
Cícero Vital da Silva
Diretor assuntos trabalhistas

42

45g

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEGALMENTE REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE SR. DJALMA RAMOS DA SILVA E AS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE ALAGOAS, DEVIDAMENTE REPRESENTADAS POR SEUS DIRETORES AFINAL ASSINADOS, TÊM ENTRE SI AJUSTADO O PRESENTE...

" TERMO ADITIVO "

Ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 1º de novembro de 1988, objetivando inserir o parágrafo 4.4 na cláusula 4.1 do referido acordo, bem como, para melhor clareza, dar nova redação as cláusulas 5. 5.1 e 15. 15.1, que a partir de sua homologação passarão a vigorar da seguinte forma:

4 - REAJUSTE SALARIAL

4.1- PISO SALARIAL - A partir de 1º de novembro de 1988- início da vigência desta norma coletiva- os pisos salariais dos motoristas, fiscais, despachantes e cobradores terão os seguintes valores: CZ\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos cruzados), para motoristas; assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D"; CZ\$ 87.068,53 (oitenta e sete mil, sessenta e oito cruzados e cinquenta e três centavos), para fiscais e despachantes; CZ\$ 66.530,10 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), para cobradores.

4.2 - Para os demais empregados a partir de 1º de novembro de 1988, fica assegurado a URP referente ao mês de novembro, acrescida de um ganho real de 10% (dez) por cento.

4.3 - Fica assegurado que a partir de 1º de dezembro de 1988, o salário do motorista será calculado pela URP de dezembro/88 ou qualquer índice que venha a substituí-la, acrescida de um ganho real de 5,5%, ficando desde já estabelecido que este salário deverá atingir o valor de CZ\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), devendo as empresas complementarem este valor, se por acaso os cálculos efetuados com índice não atingirem referido salário; o salário de 1º de janeiro de 1989, será calculado com base nos salários de dezembro de 1988, sendo este encontrado pela URP mais 5,0%; o salário de fevereiro de 1989, será calculado com base no salário de janeiro de 1989, reajustado pela URP do mês mais um ganho real de 5,0%; fica estabelecido que prevalecerá a URP com índice oficial da política salarial, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

4.4 - Fica certo que a partir de 1º de março de 1989, as empresas acordantes, concederão aos seus empregados: motorista, cobrador, fiscal, despachante, conferente, almoxarife, borracheiro, mecânico, pessoal de limpeza, pessoal de escritório, agente e aos demais empregados que porventura não mencionados, um reajuste de 75,18%, referente a reposição das perdas salariais, aplicado sobre os salários percebidos no mês de fevereiro de 1989.

43

5. JORNADA DE TRABALHO

5.1- Para todos os funcionários das empresas de transportes coletivos de passageiros no estado de Alagoas, a jornada de trabalho será de 6:00 horas diárias.

15. PASSE LIVRE NOS ÔNIBUS

15.1- Será assegurado o transporte gratuito aos empregados das empresas: acordantes e as participantes do dissídio coletivo, que residam na capital ou interior do estado, quando se deslocarem para o trabalho e no retorno deste, mediante a apresentação do crachá.

Maceió, 02 de março de 1989.

Aplicação Rômulo de Sá
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Alagoas.

Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas.

Empresa São Francisco Ltda.

Empresa Alagoense de Transportes São Luiz Ltda.

Empresa Real Alagoas de Viagem Ltda.

Empresa Rodoviária São Domingos Ltda.

Empresa Expresso Palmeirense Ltda.

Empresa Viagem Rio Largo Ltda.



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO

NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1989

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

DF. STTR/AL 014/89

Maceió, 13 de março de 1989.

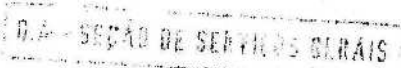
Ilm^o. Sr.

Dr. José Ib Henrique Pedroza

DD. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas



13 MAR 24 1989 0000881/89




Senhor Delegado:

Cumpre-nos informar a V.Sa., que devido a recusa dos Srs. empresários das empresas de Transportes Coletivos de Passageiros, em manterem diálogo com a diretoria deste sindicato, no sentido de iniciarem as negociações em torno das reivindicações da categoria, que foram aprovadas por decisão das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas nos dias 8 e 12 de março de 1989, conforme faz provas o Edital de Convocação publicado no Jornal de Hoje do dia 06/03/89, foi decidido ontem, por unanimidade, que a partir das 00:00 horas de 12/03/89, seriam suspensas, pacificamente, as atividades profissionais, até que fosse despertado a sensibilidade dos empresários para a necessidades de uma conversa franca, com o objetivo de resolverem este lamentável impasse que foi criado pela intransigência dos patrões e pela necessidades de sobrevivência dos trabalhadores.

Assim, mais uma vez, solicitamos a vossa intercessão em favor dos nossos associados, convidando oportunamente os Srs. empresários para uma reunião nessa DRT/AL, para que assim possamos iniciarmos as negociações e conseqüentemente por fim nesse grave problema causador de situações constrangedoras para a população, e porque não dizer, para todos nós.

Na certeza do atendimento, reiteramos na oportunidade os nossos mais sinceros protestos de estima, elevada consideração e apreço.

Atenciosamente.



JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
VICE PRESIDENTE

A luta pela

reposição

continua

Veja quanto você foi arrojado

Segundo o Dieese, o "Plano Verão" está causando perdas salariais de no mínimo 40%, dependendo da data-base. Na tabela abaixo, veja quanto seu salário deve ser reajustado para voltar ao nível de março de 1986, quando foi decretado o Plano Cruzado.

Meses	Choque Verão (em %)	Reajuste Necessário		Salário Real Março 85 = 100 (em %)	Perda (em %)
		Sem Plano Verão (em %)	Com Plano Verão (em %)		
Janeiro	—	70,28	70,28	58,73	41,27
Fevereiro	14,73	107,92	81,24	55,18	44,82
Março	10,37	104,81	85,56	53,89	46,11
Abril	6,37	104,90	92,63	51,91	48,09
Maio	1,69	99,66	96,66	50,85	49,15
Junho	—	99,64	99,64	50,09	49,91
Julho	2,67	96,55	91,44	52,24	47,76
Agosto	—	86,47	86,47	53,63	46,37
Setembro	—	87,60	87,60	53,30	46,70
Outubro	—	83,64	83,64	54,45	45,55
Novembro	—	75,18	75,18	57,08	42,92
Dezembro	—	73,98	73,98	57,48	42,62



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Participe das assembléias de seu sindicato e fique atento à movimentação

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

12715033/0001-05

- OPTANTE
- NÃO OPTANTE
- POR PEDIDO DE DISPENSA
- POR ACORDO
- POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
- POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

VIAÇÃO RIO LARGO LTDA
 AV. FERNANDES LIMA Nº 2897/2945
 FAROL - CEP 57.055
 Maceió - Alagoas

EMPRESA Viação Rio Largo Ltda		
ENDEREÇO Av. Fernandes Lima, nº 2897/2945 - Farol - Maceió - Alagoas		
ATIVIDADE Transp. Rod. de Passageiros	CGC/MF OU CIC 12.715.033/0001-05	MATRÍCULA NO IAPAS 12.715.033/0001-05
EMPREGADO Jose Geraldo Mariano da Silva	Nº DA CTPS 075.928	SERIE 295
REGISTRO Nº 126	CARGO Eletricista	ADMISSÃO EM 01 / 02 / 1988
DESLIGAMENTO EM 25 / 02 / 1989	AVISO PRÉVIO EM - / - / 19 -	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 01 / 02 / 1989
		MAIOR REMUNERAÇÃO Cz\$ 212,70 P/mês.

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização anos Cz\$ F.G.T.S. 212,70	Gratificação Cz\$ -
Aviso Prévio 30-dias Cz\$ 212,70	Ad. Periculosidade Cz\$ -
13º Salário 02 / 12 avos Cz\$ 35,46	Ad. Insalubridade Cz\$ -
13º Sal. Inden. (Súmula 148) /12 avos Cz\$ -	Ad. Noturno 02/89 Cz\$ 14,59
Salário-Família 01 cota(s) Cz\$ 0,90	FGTS - Mês Rescisão Cz\$ 14,59
Férias Vencidas 30-dias Cz\$ 212,70	FGTS - Mês Anterior Cz\$ -
Férias Proporcionais 01/12 avos Cz\$ 17,73	FGTS - 13º Salário Cz\$ 2,04
Saldo de Salários 25 dias Cz\$ 167,25	FGTS - 10% s/ Cz\$ Cz\$ 6,97
Horas Extras 11 horas Cz\$ 15,07	(Inclui: FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior + FGTS - 13º salário)
Lei Nº 6708/79 - Art. 9º Cz\$ -	FGTS - 10% s/ Cz\$ Cz\$ 63,03
Salário Maternidade (Súmula 142) dias Cz\$ -	(Inclui: depósitos + c. monetária + juros)
Comissões Cz\$ -	1/3 Grat. Constitucional Cz\$ 70,90
TOTAL BRUTO Cz\$ 820,14	

DESCONTOS

Previdência 8.75% Cz\$ 15,95	
Previdência 13º Salário 0.75% Cz\$ 1,37	
Adiantamentos / Salário Cz\$ 60,26	
Cz\$ -	
Cz\$ -	
TOTAL DE DESCONTOS (-) Cz\$ 77,58	
TOTAL LÍQUIDO Cz\$ 722,56	

Recebi da empresa acima a quantia líquida de Cz\$ **722,56** -x-x-x-x-x-x-x-x-
Setecentos e vinte e dois cruzados noventa e cinquenta e seis centavos, -x-x

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº contra o Banco.....

....., como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.
 Maceió-Al 06 de Março de 1989

- DOCUMENTOS APRESENTADOS
- FGTS - quinq. 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AMV);
 - Pedido de Dispensa (3 vias);
 - Rescisão (em 4 vias);
 - Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRF;
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
 - Procuração;
 -
 -

Jose Geraldo Mariano da Silva
 EMPREGADO
 Viação Rio Largo Ltda.
Jose Mariano da Silva
 EMPREGADOR OU PREPOSTO
 Sócio - Gerente
 RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro:

Livro:

Folha:

HOMOLOGADO

Pelo sindicato dos Iub an Transp Rodoviario
 no Estado de Alagoas na lei vigente.

Em 07 de Março de 1989

[Assinatura]
 PRESIDENTE

C.C.O.F. 0354

DEMONSTRATIVO DAS MÉDIAS DE HORAS EXTRA PARA

INTEGRALIZAÇÃO DE SALÁRIO:

HORA EXTRA:

02/88 = 02:00
03/88 = -
04/88 = -
05/88 = 02:00
06/88 = 10:00
07/88 = 18:50
08/88 = 09:00
09/88 = 11:00
10/88 = 12:00
11/88 = 10:00
12/88 = 19:00
01/89 = 12:00

105:50 : 12 = 08:79 X Ncz\$ 1,37 = Ncz\$ 12,04

RESUMO:

Salário Fixo.....Ncz\$ 200,66
Média das horas extra.....Ncz\$ 12,04
Salário Base..... Ncz\$ 212,70



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

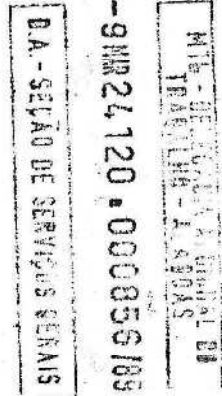
Of. STTR/AL 011/89

Maceió, 09 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Dr. José Ib Henrique Pedroza

DD. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas



Senhor Delegado:

Vimos pelo presente, encaminhar a V.Sa., o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 19 de novembro de 1988 contendo as reivindicações da nossa categoria, as quais, foram aprovadas na Assembléa Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos de V.Sa., que se digne mandar convocar os Srs. empresários das empresas de Transporte Coletivo de Passageiros no Estado de Alagoas, para uma reunião nessa Delegacia Regional do Trabalho, se possível, no dia 10 de março de 1989, para que possamos dar início nas negociações.

Certo estamos, de que seremos mercedores da vossa compreensão, antecipamos na oportunidade protestos de alta estima, elevada consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas

Djalma Ramos da Silva
PRESIDENTE



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

Of. SITR/AL nº 018/89

Maceió, 08 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Director da Empresa Viagem Rio Largo Ltda.

Prezado Senhor:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a V.Sa., uma cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de novembro de 1988, contendo as reivindicações da nossa categoria aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos a V.Sa., o vosso comparecimento na reunião que faremos realizar na Delegacia Regional do Trabalho, no dia 10 de março de 1989, data designada para o início das negociações.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, reiterando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas


Dalma Ramos da Silva
PRESIDENTE

Recebi. 08. 03. 89



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

Of. SITR/AL nº 016/89

Maceió, 08 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Diretor da Empresa São Francisco Ltda.

Prezado Senhor:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a V.Sa., uma cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de novembro de 1988, contendo as reivindicações da nossa categoria aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos a V.Sa., o vosso comparecimento na reunião que faremos realizar na Delegacia Regional do Trabalho, no dia 10 de março de 1989, data designada para o início das negociações.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, reiterando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
do Estado de Alagoas

Edilma Ramos da Silva
PRESIDENTE

Recebi
09/03/89

So



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1989

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

OF. SIND/AL nº 015/89

Maceió, 08 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Diretor da Empresa Rodoviária São Domingos Ltda.

Prezado Senhor:

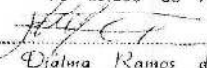
Servimo-nos do presente, para encaminhar a V.Sa., uma cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de novembro de 1988, contendo as reivindicações da nossa categoria aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos a V.Sa., o vosso comparecimento na reunião que faremos realizar na Delegacia Regional do Trabalho, no dia 10 de março de 1989, data designada para o início das negociações.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, reiterando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Alagoas


Djalma Ramos da Silva

PRESIDENTE

Recebi em 08.03.89



st



SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro

Levada

Maceió

Alagoas

OP. SITR/AL nº 013/89

Maceió, 08 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Diretor da Empresa Alagoana de Transportes São Luiz Ltda.

Prezado Senhor:

Servimo-nos de presente, para encaminhar a V.Sa., uma cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de novembro de 1988, contendo as reivindicações da nossa categoria aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos a V.Sa., o vosso comparecimento na reunião que faremos realizar na Delegacia Regional do Trabalho, no dia 10 de março de 1989, data designada para o início das negociações.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, reiterando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
do Estado de Alagoas

[Assinatura]
Djalma Ramos da Silva
PRESIDENTE

RECEBIDO
09/03/89
[Assinatura]



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE ALAGOAS

Fundado em 26 de Abril de 1939

Sede própria: Rua 16 de Setembro, 89 - Fone: 221-6888 - C.G.C. 12318432/0001-24 - Centro
Levada — Maceió — Alagoas

Of. SFTR/AL nº 012/89

Maceió, 08 de março de 1989.

Ilmo. Sr.

Diretor da Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas

Prezado Senhor:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a V.Sa., uma cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de novembro de 1988, contendo as reivindicações da nossa categoria aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março de 1989.

Assim sendo, solicitamos a V.Sa., o vosso comparecimento na reunião que faremos realizar na Delegacia Regional do Trabalho, no dia 10 de março de 1989, data designada para o início das negociações.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos, reiterando na oportunidade protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários
no Estado de Alagoas

[Assinatura]
Djalma Ramos da Silva
PRESIDENTE

*Recebi uma cópia em
09.03.89*
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL.

Via Expressa - S/N Serraria Maceló - AL.

Fones: 241.1522 / 241.1534 / 241.1564 C.G.C. 12.970.299/0001-96 Insc. Est. 24.073.586-2

AOS FUNCIONARIOS DA E T U R B

Apesar das dificuldades que vem enfrentando, a Empresa vem cumprindo todos os compromissos acertados no Acordo Coletivo em vigor, como sendo: salários, horas extras, jornada de 44 horas semanais, ganhos reais, etc.

Mesmo considerando ilegal, esta pretensa greve, a Empresa tentou negociar com o Sindicato da classe, o qual se recusou.

Apelamos para o bom senso dos nossos funcionários, que acreditamos sejam pessoas responsáveis, para o entendimento do assunto em questão.

A Empresa colocará seus carros em circulação normalmente. Em caso de paralização, seremos forçados a usar do direito estabelecido por lei mesmo que para isso seja obrigada a recorrer à polícia para garantir seu patrimônio.

JOSÉ MARCIO BOMFIM CAVALCANTE

SUPERINTENDENTE

Processo JQJ -A.O. 01/89 e Medida LiminarLIMINAR

Vistos, etc....

Propõe o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas, reclamação plúrima (Ação de Cumprimento), contra Empresa São Francisco Ltda., Real Alagoas de Viação Ltda., Rodoviária São Domingos Ltda., Empresa - Alagoana de Transportes São Luis Ltda., Viação Rio Largo Ltda, Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas -ETURB-AL, Empresa Palmeirense Ltda., pedindo o cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho em relação à jornada de 44 horas semanais e também em relação às cláusulas 14.1, 15 e 24.1 (Portaria MTB nº 3.081 de 11.4.84).

Pede medida liminar em relação à cláusula 15.1 (pagar se livre para os empregados das reclamadas) em relação ao deslocamento para e de volta ao trabalho, de seus associados, empregados das empresas reclamadas, alegando desobediência ao pactuado, humilhações e até prisões.

Junta o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 8 a 15, do qual constam assinaturas das empresas acordantes e do Sindicato reclamante, com registro na DRT-AL, às fls. 15 v. O prazo de vigência é de 1º de novembro de 1988 a 31.10.89 (cláusula 28).

É o relatório.

DECIDINDO

Diz a lei: "minha gente, será que isto existe?" Renegar a própria palavra empenhada em documento contratual comumente assinado, acordado e registrado na Delegacia Regional do Trabalho? O que está aí constatado é mais que descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho: é falta à palavra empenhada e ao contrato assinado. Sob o aspecto do direito civil contratual a figura inadimplência quanto à obrigação assumida; sob o ponto de vista trabalhista, a falência da negociação.

Proc. A.O. 01/89 - Medida Liminar

-2-

negociação coletiva entre capital e o trabalho (item XXVI do art. 7º da Constituição Federal vigente).

Representa o último estágio de uma sociedade em regressão que não assume o que pactua, assina e contrata.

Importa também na transferência para o Poder Judiciário através da força da espada que sustenta a balança, da execução das mínimas cláusulas contratuais trabalhistas, abarrotando o foro da inadimplência, as mais absurdas e desnecessárias.

DO DIREITO

"As controvérsias resultantes da Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho" (art. 625 da CLT).

Justiça do Trabalho

"É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas de correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho" (art. 611 § 1º da CLT).

Válido legalmente o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 8 a 15 como instrumento contratual coletivo que obriga os acordantes ou contratantes, vez que atende aos preceitos legais acima citados, inclusive face ao registro na DRT. Produz relações de direito e deveres quanto às partes acordantes.

Acordo Coletivo. Eficácia. O depósito de uma via do acordo de caráter normativo, que estipule condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa, perante a autoridade administrativa competente, é requisito necessário para sua plena eficácia, pois "os acordos em trntão em vigor 3 (três) dias após a data da

1ª da Maceió
Proc. A.C. 01/89 - Medida Liminar

da entrega dos mesmos no órgão regional do Ministério do Trabalho", conforme dispõe o § 1º do art. 614 da CLT. TRT-SC 1ª Região - Proc. RO 514/86 - Ac. 1461/86. Rel. Juiz Airton Minoggio do Nascimento- por maioria Publicado no D.J. SC de 18.12.86. Jurisprudência Trabalhista - anuário de 1988, pág.- 58 (6277). Silveira Sérgio Piovesan.

Assim, em plena vigência e eficácia o Acordo Coletivo de Trabalho nos autos, deferre-se a concessão de Medida Liminar, independentemente da audição das partes, nos termos dos arts. 797, 798, 799 e 800 do CPC, a fim de evitar dano a uma das partes (associados do Sindicato autor), antes do julgamento da lide, considerando, em face dos documentos de fls. 16 a 25, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos daqueles associados, para que compareçam em juízo em condições de igualdade. Deferre-se a medida pelo prazo de noventa (90) dias.

Citem-se os requeridos do inteiro teor desta e para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 802 do CPC).

Deixa-se de determinar prazo para ajuizamento da ação principal porque requerida a medida no processo principal (art. 796 do CPC).

Custas "ex lege".

Maceió, 21 de fevereiro de 1989.

Rubem Monteiro de Albuquerque
Rubem Monteiro de Albuquerque
Juiz Presidente

60g

REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

FEVEREIRO/89

031940 04757 ✓ JOSE LOURENCO DOS PASSOS

HISTÓRICO PROVENTOS DESCONTOS

002 HORAS NORMAIS	176,00	77,44	42,28
014 SALARIO FAMILIA	20,14	3,68	8,22
034 REP. REMUNERADO	36,00	15,84	
050 FERIADO	8,00	3,52	
511 ADIANTAMENTO			
513 IAPAS			

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO	F.G.T.S.
100,48	50,50	49,98	7,74

RECEBI #

58

61g

REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA FEVEREIRO/89

031940 03501 CICERO RIJO DA COSTA

DESCONTOS

PROVENTOS

HISTÓRICO

002 HORAS NORMAIS	192,00	167,04
034 REP. REMUNERADO	48,00	41,76
035 DIFER. SALARIO		16,60
050 FERIADO	8,00	6,96
511 ADIANTAMENTO		83,52
513 IAPAS		20,91

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO	F.G.T.S.
232,36	104,43	127,93	18,58

RECEBI:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Of. nº TRT-SCR- 52/89

Recife, 08 de março de 1989.

62y
82
11

J.O.
Intime-se ao Sindicato
autor. Macaé - 14.3.89
Rui Gonçalves
Juiz Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL JUIZ PRESIDENTE	PROTÓCOLO
	1170/89
	XXII
	137
	8/03/89

Senhor Juiz:

Encaminho a V.Excia., cópia xerográfica do Despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente e Corregedor deste Tribunal, referente a Reclamação Correicional nº 003/89, entre partes: REAL AIACOS DE VIAÇÃO LTDA, RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA E VIAÇÃO RIO LARGO LTDA. e JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ.

Na oportunidade, renovo a V.Excia., meus protestos de consideração e apreço.

EDUARDO PEREIRA DA CUNHA RABELO
Secretário da Corregedoria Regional

Exmo. Sr.

Dr. RUI GONÇALVES DE VASCONCELOS RIBEIRO

JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCF DE MACEIÓ

MACEIÓ - AL

60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

RECEBI

NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONDIÇÃO DE CADA SE CONCORDAR

Recife, 07 de Março de 1989

Secretaria de Conciliação Regional
da 6.ª Região

Pleiteiam REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA. a RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA. e a VIAÇÃO RIO LARGO LTDA. Medida Correição -
nal contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª. Junta de Con-
ciliação e Julgamento de Maceió que deferiu Medida Liminar requi-
rida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
do Estado de Alagoas em Ação de Cumprimento de nº 01/89, juntan-
do documentos.

Processo Cautelar é processo stricto sensu. Há todo um livro e diversos títulos e capítulos do Código de Processo Ci-
vil regulamentando a sua utilização. É processo autônomo como o
de Conhecimento e o de Execução. Deve ser instaurado por Petição
Inicial, ser instruído e ter uma sentença que lhe põe termo. Tanto
é assim que tem instrução própria e ha previsão legal da aplica-
ção de revelia e confissão (art.803 c/c art.285 do CPC) e de re-
curso de sentença que lhe decidiu (art.520, inciso IV do CPC) .
Deve o procedimento ser instruído em autos apartados, embora cor-
ra apenso ao feito principal.

Não se pode processar o Processo Cautelar em autos
cumulados porque são procedimentos inconciliáveis entre si e
impede o direito recursal da parte ré. Além disso, são ações de
objeto diverso.

A Ação Cautelar sequer foi instaurada nos termos da
lei. Mero requerimento, no bojo do processo principal, não auto-
riza o seu processamento. A decisão do MM. Juiz reclamado gerou
o tumulto, a subversão do curso normal do feito e o prejuízo pro-
cessual para a reclamada, que fica impedida no seu direito recur-
sal.

Ante o exposto, considerando que os autos se encon-
tram convenientemente instruídos, dispensando-se as informações
do Juízo reclamado, julgo PROCEDENTE a presente reclamação para
cassar a Liminar concedida e extinguir o Processo Cautelar, res-
salvando-se ao Sindicato requerente o direito de renová-lo, na
forma da lei, para que, depois de convenientemente instruído, pos-
sa ser decidido como de direito.

Intime-se e Cumpra-se.

Recife, 07 de Março de 1989.

JOSE GUADES CORREIA GONDIM FILHO

Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

63g
83

61



1ª
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

84
 69g
 J

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO E
 MEDIDA CAUTELAR- 01/89

Destinatário: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS. NO. ESTADO DE ALAGOAS
 Endereço: RUA 16 DE SETEMBRO, 89 - Bairro Levedã

04 e 19

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item.....

- 01 - Apresentar artigos e cálculos de liquidação
- 02 - Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 - Ciência de decisão (cópia anexa).
- 04 - Ciência de despacho (cópia anexa)
- 05 - Comparecer à audiência do dia...../.....às.....horas
- 06 - Comparecer à Secretaria para.....
- 07 - Comprovar depósito.....
- 08 - Contestar artigos de liquidação
- 09 - Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 - Contra arrazoar Agravo Instrumento pericial
- 11 - Depositar Cr\$. referente.....
- 12 - Entregar e Recober as guias do FGTS.
- 13 - Entregar laudo pericial
- 14 - Falar sobre.....
- 15 - Fornecer endereço.....
- 16 - Impugnar embargos à Penhora do terceiro
- 17 - Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às.....horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 - Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$.....
- 19 - OBS.: EMPREGADOR - R. Rodoviária São Domingos e Outros.

Prazo..... Pena.....

Em 14/03.....

[Assinatura]
 Empregador

59

JOSÉ SERRA, UTEB

AVISO DE RECEBIMENTO

Assoc. dos Trabalh. Rurais Cat. de Alagoas 86

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

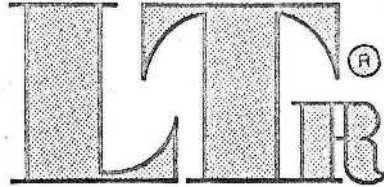
inscrição 15 de março de 1986

Antônio Pereira de Castro
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a data e devolvido imediatamente pela
pessoa a quem corresponde a unidade a ser registrada no caso I
3/10/86

659

SUPLEMENTO TRABALHISTA



Ano XXV n. 10/89

A JUSTIÇA DO TRABALHO E O DIREITO DE GREVE

NEY PRADO (*)

"O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em sociedade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconscientemente ou conscientemente possa espalhar".

CARLOS MAXIMILIANO

(in "Hermenêutica e Aplicação do Direito". Ed. Forense, Rio, 10ª ed., 1988, p. 169).

SUMÁRIO: 1. Os novos textos constitucionais sobre a greve — 2. Relatividade dos Direitos — 3. Condições constitucionais para o exercício do direito de greve. — 4. Restrições constitucionais ao exercício do direito de greve — 5. O abuso do direito na greve — 6. O direito de greve do servidor público civil — 7. A justiça do trabalho e o direito de greve.

1. Os novos textos constitucionais sobre a greve

A Constituição de 1988 trata da greve, categorizando-a como um direito, em dois artigos: o 9º e o 37. No nono, está seu tratamento genérico, relativo aos trabalhadores:

"Art. 9º — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

§ 1º — A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(*) Ney Prado é Juiz Togado do TRT da 2ª Região — São Paulo.

§ 2º — Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

No artigo 37, inciso VII, está um tratamento específico, relativo, exclusivamente, ao servidor público civil:

"Art. 37, VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

Estamos, portanto, diante de um tratamento positivo bem mais extenso e complexo do que aquele que estava vigente na ordem constitucional anterior, em que assegurava aos trabalhadores o direito de greve (art. 165, XXI), salvo nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei (art. 162).

Da formulação lacônica do instituto, tal como se lia nos dispositivos referidos, da Carta de 1969, passamos, portanto, a uma expressão bem mais complexa, sem precedentes em nossos textos constitucionais.

Acresce a essa complexidade de formulação, a diferente inserção sistemática do instituto, numa Constituição que incorpora novos valores, cria novas instituições e provoca novas interpretações para as que permaneceram.

Disso decorre, necessariamente, a obrigação de repensar-se o direito de greve e o seu enquadramento jurídico, à luz de um exercício hermenêutico mais profundo e rigoroso do que se nos demandava na ordem anterior, ainda porque, é preciso distinguir, desde logo, os dispositivos que têm aplicação imediata dos que a tem diferida.

Exploraremos, para tanto, duas premissas, de antiga repetição, mas nunca em demasia: de que não há direitos absolutos e de que toda norma jurídica tem uma finalidade social.

Podemos fundi-las, ambas, referindo-nos à relatividade dos direitos, desdobrando-as nas três modalidades em que se apresenta quanto ao novo direito de greve: as condições, as restrições e o abuso de direito.

Como se exporá, essas são as expressões constitucionais dessa relatividade do direito de greve, embora outras restrições e condições possam vir a ser impostas pelo legislador ordinário, desde que respeitem as prescrições constitucionais.

2. Relatividade dos direitos

Desde o Direito Romano, reconhece-se que nenhum direito é absoluto; não obstante algumas vacilações, ficaram os ensinamentos de Papiniano, Celso, Paulo, e, sobretudo, de Cícero, reconhecendo que o exercício do jurídico pode vir a ser antijurídico. Como exemplo, as conhecidas *regulae iuris*, recolhidas desses clássicos, como a "*summun ius summa iniuria*", de Cícero (*De Officiis*, I, 10), ou a "*non omne quod licet honestum est, de Paulo* (D. 50, 17, 114), brônzeas lições que não conhecem o tempo.

Nasceu, assim, no direito privado, a consciência de que um direito pode ser exercitado anti-

juridicamente, se disso resultarem agredidos outros valores informativos da ordem jurídica.

Foi, todavia, no direito público, diante da necessidade de definir os limites do exercício de direitos para que não se chocassem com interesses públicos tutelados pelo Estado e, reciprocamente, de definir os limites do exercício dos poderes do Estado, que se cristalizou o conceito de relatividade dos direitos e a distinção prática entre seu conteúdo e seu exercício.

Com efeito, a contribuição publicista pôs em evidência que todo e qualquer poder, liberdade, faculdade, direitos, em geral, admitem limitação de seu exercício quando se trate de preservar outros valores jurídicos, acaso em jogo ou em risco.

Sobre essa premissa foi possível estruturar-se, a partir do século dezoto, o conceito de poder de polícia, a princípio impreciso, hoje definido, como no ensinamento de um de seus melhores expoentes: "a atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais, visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Direito Administrativo da Ordem Pública*, Forense, Rio, 1986, pgs. 119 e 120).

Bifurcou-se, com isso e a partir de então, a técnica da limitação do exercício de direitos: ou a lei define, desde logo, quais as restrições que impõe ao exercício de direitos, condicionando-os a valores supraordinantes da ordem jurídica, ou, alternativamente, não as define, reservando-se para contrastar, a posteriori e casuisticamente, o resultado do exercício de direitos com aqueles valores.

Em suma: ou se utiliza o poder de polícia, estabelecendo-se limites legislativos preventivos, ou o conceito de abuso do direito, estabelecendo-se sanções legislativas repressivas.

O poder de polícia, com técnica preventiva, antecipa-se a possíveis violações de superiores valores sociais em jogo ou em risco; o abuso de direito, como técnica repressiva, necessita que se con-

SUPLEMENTO DA REVISTA LTR

Reg. Div. Cons. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73
Redação: Diretor - Armando Casimiro Costa - DET - São Paulo 749
Redator - Armando Casimiro Costa Filho - DRT - São Paulo 9.513
PROPRIEDADE DA LTR EDITORA LTDA.
Redação: Rua Jaguaribe, 585 - Fone: 87-1101 - CEP 01224 - São Paulo - SP
Vendas: Rua Apa, 165 - Fone: 826-2788 - CEP 01201 - São Paulo - SP
Produção Gráfica: Editoras Unidas Ltda. - Rua Bueno do Andrade, 218 - SP

sume ou, pelo menos, que se torne inequivocamente iminente a violação daqueles valores.

O abuso de direito não é, todavia, um subdâneo do poder de polícia, como técnica de limitação ao exercício anti-social do direito, se não que justamente o contrário: o conceito de abuso de direito, mais antigo que o de poder de polícia, é mais amplo e mais exigente; o poder de polícia surgiu como uma caracterização legal, com intuito preventivo, restringindo as hipóteses de abuso diante da observação estatística das violações que mais amiudadamente ocorriam.

Conquanto, no direito privado, a caracterização do abuso de direito não se tenha pacificado, registrando-se variações entre seus expositores clássicos, como nos dá conta Paulo Dourado do Gusmão na seguinte resenha:

"Divergem os autores na conceituação do abuso do direito. Consideram-no: conflitos de direitos (Dessertaux); conflito entre o direito e a moral (Savatière); turbamento do equilíbrio de interesses (Busch); exercício do direito com intenção de causar dano a outrem (Capitaná, de Ruggiero, Porcherot e Noto-Sardegna); uso do direito desviado de sua finalidade econômico-social (Safelites); abuso da liberdade (Josserand em sua primeira fase) ou uso do direito com móvel ilegítimo por ser contrário aos fins determinadores de sua instituição (Josserand); exercício putativo (de boa fé) do direito causador de dano (Groppali); exercício do direito condenado pela consciência social, mas não vedado pelo direito positivo (Rotondi): "(Introdução ao Estudo do Direito, Forense, Rio, 1938, p. 323)."

no direito público, que erige a finalidade pública e princípio cardinal, não há dificuldade em caracterizar-se o abuso de direito como o seu exercício anti-social, tão bem expressado por Bardesco nesta passagem recolhida por Clevis Bevilacqua:

"O direito destina-se a alcançar o bem geral, ao mesmo tempo que a satisfação dos interesses individuais; o abuso do direito, que é o exercício anti-social de um direito, gera a responsabilidade. Os direitos não são fins em si, porém meios de realizar um fim, que lhes é exterior. Por outros termos, os direitos não são absolutos, quanto ao seu exercício, porém limitados, pelo seu próprio fim. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral, e à noção de equidade tal como se apresenta, num dado momento da evolução jurídica. Abusar do direito é servir-se dele, egoisticamente, e não socialmente. Em um estudo jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à

socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica." (L'abus du droit, p. 225, apud Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, "Clevis Bevilacqua, ed. Francisco Alves, Rio, 1958, p. 347).

Há, portanto, um repúdio ao exercício cego e indiscriminado dos direitos individuais; cego, por não atentar às conseqüências, e indiscriminado, por não hierarquizar os valores em jogo.

Realmente, em seu sentido subjetivo, é um poder — um poder reconhecido ou outorgado pela ordem jurídica. Essa continência é que o torna relativo, pois ele não pode ser maior nem antagônico em referência à ordem jurídica que o instituiu.

3. Condições constitucionais para o exercício do direito de greve

O direito de greve está positivado, como tal, no artigo 9º, caput, da Carta de 88, tal como o fazia a Carta de 69, no seu correlato artigo 165, XXI; a inovação surge no submetê-lo a expressões que condicionam e restringem, a nível constitucional, o seu exercício e cominam, expressamente, penas da lei, a seu abuso.

Assim é que o legislador constitucional, embora pretendendo ampliar o direito de greve, fê-lo apenas quanto a seu conteúdo, deixando-o à discricção dos seus exercentes, mas ao mesmo tempo, condicionou seu exercício a três condições:

- a) que a greve seja decidida pelos trabalhadores;
- b) que essa decisão considere a oportunidade de seu exercício; e
- c) que essa decisão defina os interesses que pretendam defender pelo exercício desse direito.

Observe-se que não houve inovação substancial quanto à natureza do direito de greve: as Cartas anteriores já o tinham como uma paralisação coligada do cumprimento do contrato de trabalho, por parte dos trabalhadores, e assim está mantido. A inovação está, portanto, no tratamento constitucional das limitações, não existentes em 1969 e introduzidas em 1988.

O legislador constitucional, que tradicionalmente havia deixado ao ordinário dispor sobre as limitações, o que se fazia através de prescrições de poder de polícia, preferiu, desde logo, estabelecer essas condições, com o evidente intuito de deslocar do Poder Público aos trabalhadores a responsabilidade pela compatibilização do exercício do direito de greve com a ordem jurídica.

A decisão dos trabalhadores é, portanto, condição sine qua non; só ela preenche o requisito

constitucional. Sem ela, o direito à greve não é exercitável. A greve é um direito social de quem trabalha — um direito individual do trabalhador, embora de expressão coletiva. Quem faz greve, portanto, não é a pessoa jurídica, não é o sindicato, mas o trabalhador, o único que pode exercitá-la e, portanto, decidí-la.

A função do sindicato é sinérgica; buscar a coalizão, que, conforme a doutrina, é um dos elementos do direito de greve, mas não se substitui à vontade dos associados. Daí resulta que o direito de greve só se torna executável quando há decisão inequívoca dos trabalhadores, pois a eles "compete", na expressão constitucional, fazê-lo. É um poder-dever, pois se não é exercido não há caracterização da greve. Trata-se de uma decisão que há de ser regularmente tomada, em assembléia da categoria, de modo a provar-se, se necessário e a qualquer tempo, perante o Poder Judiciário, a satisfação das condições constitucionais.

Não basta, porém, que os trabalhadores decidam entrar em greve; a Constituição lhes cometa, ainda, o preenchimento conjunto de duas condições que, antes, poderiam ser definidas em lei e, agora lhes compete preencher. O fato de lhes ser privativa a decisão não implica em que seja dispensável. Não há disponibilidade: a Carta de 1988 ao valorizar a decisão dos trabalhadores, enfatizou, simetricamente, suas responsabilidades: *ubi onus, ibi commodus*.

Ontem, bastava aos trabalhadores conterem-se nos limites estabelecidos pela lei específica, definidora do poder de polícia; hoje, é necessário que os trabalhadores decidam sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

A decisão sobre a oportunidade é o preenchimento constitucionalmente exigível de condição essencial ao exercício do direito de greve. Só sua expressão formal permitirá verificar-se se seu exercício foi ou não regular. O trabalhador tem a faculdade de escolher a oportunidade de exercitar o seu direito, não, porém, de forjar uma falsa oportunidade onde ela não exista, nem possa existir. A faculdade é para escolher entre alternativas juridicamente possíveis e não de simulá-las. Assim, por exemplo, não há oportunidade jurídica para entrar em greve para rever um acordo coletivo em vigor.

Outra condição constitucional para o exercício do direito de greve prende-se à decisão sobre os interesses que devam, por meio dele, ser defendidos. A semelhança de que já foi examinado, embora a escolha do interesse a ser defendido seja discricionária atribuída aos trabalhadores,

esses interesses, não obstante, devem existir, serem juridicamente defensáveis (possibilidade jurídica) a serem facticamente defensáveis (possibilidade material). Em outros termos: não basta a existência de interesse declinado mas é também condição, a ser preenchida pelos grevistas, a compatibilidade fáctica e jurídica dos interesses defendidos com a relação sócio-laboral tal como constitucionalmente balizada. Não se está, de modo algum, dando um "cheque em branco" para o exercício do direito de greve, pois discricionário não é arbitrio; quando se comete aos trabalhadores a faculdade de decidir que interesses desejam defender, não se lhes está abrindo campo ao capricho, à emulação e à subversão dos valores agasalhados pela ordem jurídica.

Não preenchem, portanto, as condições constitucionais de exercício, as greves sem fulcro naqueles interesses tipicamente laborais, os "interesses dos trabalhadores" enquanto trabalhadores assalariados. Greve, sem objetivar interesses legítimos e próprios desses trabalhadores e, ainda, sem que se caracterize dissídio sobre tais interesses e que, portanto, suscitem a necessidade de serem defendidos (art. 9º, caput, *in fine*), é constitucionalmente inexercitável, como seriam, por exemplo, a de solidariedade ou a movida por motivos religiosos ou políticos.

Como se pôde observar, em conclusão parcial, o caput do artigo 9º, ao mesmo tempo que transfere da lei para o trabalhador o encargo de definir oportunidade do exercício do direito de greve e dos interesses a serem defendidos, estabelece deveres e responsabilidades novos.

Não existe, portanto, como a alguns pareceu, uma porta aberta ao grevismo, na Constituição de 1988, mas uma inversão da responsabilidade de submeter o exercício do direito a um crivo de conveniência e de oportunidade. Cabe, agora, aos trabalhadores, uma definição com conteúdo jurídico, submetida às regras gerais que presidem ao uso da discricionariedade: realidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação. Por isso, foram-lhes atribuídas as correlatas responsabilidades. (art. 9º, § 2º).

De qualquer forma, definidos os serviços ou atividades essenciais, é necessário completar o conteúdo declarativo da futura norma infraconstitucional de restrição ao direito de greve, com o conceito de "necessidades inadiáveis da comunidade". A hermenêutica, não admitindo palavras inúteis no texto legal, recomenda-nos que interpretemos essas "necessidades inadiáveis" como aquelas que são atendidas pelos serviços ou atividades essenciais. Assim, uma empresa pode ser responsável por serviços essenciais mas, ocasionalmente,

nem todos esses serviços atenderão a necessidades inadiáveis. Ainda aqui, será o legislador quem poderá optar por uma definição genérica ou específica do que sejam necessidades inadiáveis, com vistas a evitar dúvidas e litígios sobre este ponto.

Há mais, porém; podemos distinguir várias modalidades de atendimento a essas necessidades inadiáveis: pela própria empresa, pelo sindicato, por grupos de escolha negociada, por determinação superior, administrativa ou judiciária, por acordo prévio entre as categorias, com ou sem homologação do Judiciário, etc. Todas essas soluções atendem ao comando constitucional, não sendo necessário senão que a lei infraconstitucional faça as suas definições: quais as necessidades inadiáveis a serem atendidas e como o serão.

Até que novas disposições as revoguem, essas definições, feitas nos artigos 14, 15 e 16, da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, continuam em vigor, porque são plenamente compatíveis com as prescrições constitucionais do artigo 9º, § 1º.

3. Restrições constitucionais ao exercício do Direito de greve

Examinadas as duas condições, vejamos como se definem as suas co-operantes — as restrições. Estas, como aquelas, atuam balizando o exercício de direitos; as condições, impondo o preenchimento de pressupostos fáticos ou jurídicos, e as restrições, impondo limites.

Mas, enquanto, com relação às condições, o legislador constitucional preferiu transferir aos trabalhadores o encargo de realizá-las discricionária e casuisticamente, com relação às restrições, a Carta de 1988, optou por cometer ao legislador ordinário o encargo de estabelecê-las. É o preceito do artigo 9º, § 1º, que passamos a analisar.

Nesse dispositivo inserem-se três comandos ao legislador infraconstitucional: a) definir o que sejam serviços ou atividades essenciais; b) definir o que sejam necessidades inadiáveis da comunidade; e c) dispor para que estas últimas sejam atendidas no caso de deflagração de greve que as comprometa.

Desde logo, "serviços ou atividades essenciais" têm extensão mais ampla que serviços públicos, tomados estes em seu entendimento jurídico estrito, isto é, daqueles prestados direta ou indiretamente pelo Estado, em virtude de lei. Com essa amplitude, estão englobados os serviços ou atividades que mesmo sem serem serviços públicos, são reputados essenciais. É possível, mesmo, executar da essencialidade certos serviços públicos, tanto como nela incluir serviços ou atividades pri-

vadas, como, por exemplo, a distribuição de leite, de gás engarrafado ou a venda de medicamentos.

4. O abuso de direito de greve

Quando o legislador não estabelece, pelo poder de polícia, os limites ao exercício de um direito, não significa que esses limites não existam. Igualmente, quando o legislador estabelece condições e restrições ao exercício de um direito, não significa que não lhes possam ser opostos quaisquer outros limites quando se trate de resguardar valores superiores da ordem jurídica.

Com ou sem o poder de polícia, a doutrina do abuso de direito tem sido milenarmente utilizada como técnica para conter o exercício de direitos dentro dos limites do justo, do razoável, do legítimo ou do lícito; seja qual for a denominação que se lhes prefira dar.

O certo é que o abuso de direito, além de sólida construção doutrinária, foi incorporado ao direito positivo brasileiro como um instituto de correção; genericamente, no art. 160 do Código Civil, a contrário senso, ao reconhecer ilicitude no exercício irregular de um direito e, especificamente, agora, no art. 9º, § 2º, da Constituição de 1988 para efeito do exercício do direito de greve.

Temos, portanto, institucionalizado, ao lado das condicionantes e restrições examinadas, o abuso de direito de greve, como ato ilícito capaz de sujeitar seus responsáveis às penas da lei.

O que as diversas teorias sobre o abuso de direito procuram definir, ao fixarem distintos critérios, subjetivos e objetivos, é o limite, além do qual um exercício de direito, de lícito, se torna ilícito.

As teorias subjetivas exigiam que o titular exercente do direito houvesse agido com culpa ou dolo ao violar valores superiores da ordem jurídica, para caracterizar a ilicitude.

As teorias objetivas partem da simples constatação do sacrifício desses valores superiores da ordem jurídica, em decorrência do exercício inconsequente de um direito, prescindindo da noção de culpa para configurar a ilicitude.

A mais importante variação da corrente objetiva tem nítida feição publicista e, portanto, melhor se afeiçoa à interpretação requerida no direito laboral: é a teoria da finalidade. Com raízes em posições de Jasserand e desenvolvidas por Hamel e Rotondi, ainda no Direito Privado, deve, todavia, aos estudos de Kipert e de Hauriou, sua aproximação com a teoria do desvio de poder e sua expressão juspublicista.

Tanto quanto o desvio de poder, efetivamente, o abuso de direito é uma variedade do abuso de poder; embora guardem distinções, ambos são ilícitos porque desviam-se da finalidade social para a qual foi criada a norma legal, voltando-se a interesses egoísticos e antissociais.

"Em suas conseqüências, porém, o abuso de direito e o desvio de poder são noções diferentes, em que pese à opinião contrária de René Chapus, que sustenta l'identité des notions d'abus de droit privé et de détournement de pouvoir administratif". Efetivamente, se ambos são ilícitos, um é civil, e o outro, administrativo; um diz respeito ao poder privado, e o outro, ao poder público, preleciona Everardo da Cunha Lima em sua monografia "Abuso de Direito" (Ed. Forense, Rio, 1988, 2ª ed., p. 118).

Parece, portanto, apropriado ao Direito do Trabalho, ramo do Direito Público cuja finalidade é a composição de interesses entre o trabalhador e a empresa, que se adote o conceito objetivo-finalístico para a interpretação fiel do que seja abuso de direito de greve na nova Carta brasileira (art. 9º, § 2º).

Em conseqüência, a responsabilidade pelos abusos estender-se-á a todos os espectros da responsabilização jurídica pelo ilícito: administrativa, trabalhista, civil e penal.

Continuam, assim, em vigor, quanto aos grevistas abusivos, até que nova legislação as revogue, as normas infra-constitucionais dos artigos 27, 28, 29, II; 29, IV e 29, VII, da Lei nº 4.330, de 4 de agosto de 1978; sem prejuízo, ainda, dos dispositivos específicos contidos no Código Penal, Parte Especial: artigos 146, 147; 197; 200; 201; 202 e 203.

Por outro lado, o ato ilícito acarreta conseqüências trabalhistas e patrimoniais já previstas na legislação ordinária, como a justa causa para ruptura do contrato de trabalho e obrigação de reparar o dano.

Observe-se, todavia, que o artigo 9º, § 2º, não distingue abuso do exercício do direito de greve de abusos por parte do empregador; o tratamento é, portanto igual: dos empregados, se abusarem do direito de greve, e dos empregadores, se abusarem do direito de a elas se oporem pelos meios regulares (lícitos). Pelos abusos, poderão ambos, portanto, serem responsabilizados.

5. O direito de greve do servidor público civil

Como inovação, a Carta de 1988 admitiu a greve na administração pública, reconhecendo esse direito, aos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

A nova designação genérica — servidor público civil — vem acompanhada de uma obrigatória unificação de regimes (CF, art. 39, caput), com o conseqüente desaparecimento dos empregados da administração direta, autárquica e fundacional pública; todos passam a ser servidores públicos civis, submetidos a um regime estatutário cujo modelo básico está constitucionalmente estabelecido nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41.

A esse servidor público atribuiu-se o direito à livre associação sindical (CF, art. 37, VI, sendo-lhes aplicáveis as prescrições dos incisos do artigo 8º, exceto o VI, incompatível com o regime estatutário, em que as condições de trabalho, como se sabe não são negociadas, nem negociáveis, mas fixadas, unilateralmente pela lei.

Desde logo, não só pela diferente enunciação constitucional, em distintos capítulos, mas pela própria natureza das atividades e serviços, o direito de greve geral, erigido, no art. 9º, a direito fundamental (Título II), tem natureza jurídica distinta desse direito de greve específico, admitido para o servidor público civil, no art. 37, VII, como direito estatutário excepcional (Título III).

Distintamente do regime geral do direito de greve, que, como vimos, se subordina em mínima parte a preceitos de poder de polícia e, em maior parte, à responsabilização ampla (civil, penal e administrativa) pelo abuso, o regime especial do servidor público obedecerá integralmente a uma disciplina de poder de polícia, expressamente prevista, na expressão "nos termos e nos limites definidos em lei complementar" (art. 37, VII, *in fine*).

Em conseqüência, enquanto o regime geral do direito de greve tem aplicação imediata, pois à lei não cabe estabelecer outros condicionamentos e restrições que não as da própria Constituição para seu exercício, o regime especial do direito de greve do servidor público não tem aplicabilidade imediata, pois se subordina integralmente à definição que lhe deverá dar a lei complementar, pois só então ganhará executibilidade.

6. A justiça do trabalho e o direito de greve

Estabelecidas as necessárias conclusões deste trabalho que o direito de greve, instituído na Constituição de 1988, na sua enunciação geral, do art. 9º, tem triplice limitação jurídica quanto ao seu exercício — condições, restrições e abuso — cabe, agora, definir o tratamento do seu controle judiciário de legalidade.

A regra está claríssima no artigo 114, caput:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos en-

tre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público externo e na administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Está implícito que, à Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo (art. 114, § 2º), cabe examinar e julgar da legalidade do exercício do direito de greve sob o triplice referencial:

- a) Se estão preenchidas as condições constitucionais (art. 5º, caput);
- b) Se estão respeitadas as restrições constitucionais (art. 9º, § 1º); e
- c) Se não foram cometidos abusos (art. 9º, § 2º).

Longe, portanto, de limitar-se a aceitar a greve como mero fato jurígeno, ao arropio da Constituição, que diz, com absoluta clareza, tratar-se de um direito, a Justiça do Trabalho deve considerar seu exercício como um ato jurídico, com sua elementação básica perfeitamente definível:

- a) Agente capaz — o trabalhador, articulado em órgão que seja legitimado para recolher sua decisão, como o prescreve o art. 9º, caput;
- b) Objeto lícito — se a paralização do trabalho está convalidada pela observância dos limites constitucionais, examinados neste trabalho;
- c) Forma prescrita ou não defesa em lei — se a expressão de vontade dos trabalhadores foi recolhida por um sindicato devidamente registrado (CF, art. 8º, I) e com atendimento aos princípios democráticos que regem as decisões coletivas.

Cabe, também, à Justiça do Trabalho, no uso da sua competência de julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", a apuração das responsabilidades individuais e coletivas em razão do exercício do direito de greve, provocada pela parte que se apresentar como interessada ou pelo Ministério Público.

Ao apreciar, em especial, o abuso de direito, e para formular seu julgamento, a Justiça do Trabalho confrontará as consequências advindas do exercício do direito de greve in casu, com os valores jurídicos, constitucionalmente adotados, que lhe cabe resguardar, aplicando as sanções que forem de sua competência no âmbito da relação

trabalhador-empresa, mas enviando cópia de suas decisões ao Ministério Público sempre que houver indício ou prova da prática de crime, para a devida propositura da ação penal. Quanto às consequências civis, a decisão da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, estabelecerá a materialidade do evento causador do dano, a autoria e a configuração do abuso de direito, que o torna reparável por seu causador ou causadores, procedendo-se, na Justiça Comum, à determinação da culpa e do valor da reparação.

Da mesma forma, a condenação por abuso de direito do empregador, na oposição ao exercício de direito de greve, uma vez definida na Justiça do Trabalho, será título suficiente para ajuizar a ação de ressarcimento em juízo cível, nele apurados, então, a culpa e o montante da eventual indenização.

Em conclusão, na nova ordem constitucional o direito de greve, como qualquer outro, não é absoluto nem ilimitado em seu exercício. Há balizamentos constitucionais para qualquer de suas duas distintas modalidades.

Em especial, o exercício do direito de greve, deixou de estar fulcrado apenas na habilidade do legislador de prever abusos e, com isso, restringi-los, e passou a depender da habilidade do próprio grevista em evitar abusos pois, se os cometer, responderá sob as penas da lei.

Finalmente, à Justiça do Trabalho compete o inarredável poder-dever de contrastar o exercício do direito de greve, com suas três limitações constitucionais, relativamente às condições, às restrições e ao abuso, prolatando decisões declaratórias ou declaratórias-condenatórias em quaisquer dos casos.

Valha uma última observação, um pouco desbordante do tratamento jurídico do tema, mas, sem dúvida esclarecedora: a vontade, o entendimento e a intenção dos legisladores constitucionais desapareceram com a dissolução da Assembleia Nacional Constituinte e, a partir de então, existe apenas a norma constitucional, com seu próprio conteúdo mandamental objetivo, a ser definido pelo intérprete e executada pelo aplicador.

Dess'arte, se houve, porventura, por parte do constituinte de 1983, a intenção de categorizar a greve como um fato, acima da lei, e, quiçá, de estimular a irresponsabilidade e o grevismo, paradoxalmente, o produto normativo, como se expôs, leva-nos a interpretação mais restritiva, que submete o grevista a um complexo de novas, graves e mais amplas responsabilidades constitucionais e legais.


REMESSA

Nesta data, faço remessa com presentes

autos a o Egrégio TRT-6ª

Requis

em R\$ 151.031,89


Diretor de Secretaria

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO .

PROCESSO TRT-DC-10/89

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, de um lado, e EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL, EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA., REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA., RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA. e VIAÇÃO RIO LARGO LTDA., de outro, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo em que são partes, vêm, pela presente, levar à apreciação de V. Ex^a., para fins de homologação por parte do Egrégio TRT da 6ª Região, o ACORDO JUDICIAL que celebraram, com vistas à solução do litígio, conforme condições, estipulações e cláusulas abaixo:

PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

As empresas relacionadas às fls.02 destes autos, concederão a seus empregados, cuja categoria é representada pelo sindicato profissional, uma antecipação salarial no mês de março de 1989, no percentual de 12,08% (doze vírgula oito por cento), incidente sobre o salário do mês de fevereiro de 1989, ressalvadas as condições mais favoráveis aos trabalhadores que forem dispensadas pelos empregadores no plano da relação individual de trabalho.

SEGUNDA - DIAS PARADOS EM VIRTUDE DA GREVE

Fica acordado que dos quatro (04) dias que as empresas deveriam descontar dos seus empregados, sendo três (03) pela paralisação e um (01) relativo ao repouso semanal remunerado, descontarão ape -

nas dois (02) dias, devendo um (01) dia ser descontado no mês de março de 1989, e o outro dia, no mês de abril deste mesmo ano, não cabendo, neste caso, o desconto do referido repouso remunerado.

TERCEIRA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

É condição deste acordo a desistência, por parte do sindicato profissional, da ação de cumprimento que ajuizou contra as empresas, cujo feito, Processo nº AC-01/89, tramita perante a 1ª JcJ de Macaíó-AL, em consequência do que as partes assinam, nesta data, petição dirigida àquele órgão jurisdicional, na qual pedem a declaração da extinção do mencionado processo, na forma prevista no art. 269, inciso III, do CPC.

QUARTA - OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

Em face do ajustado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelos empregadores, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitiva e definitivamente, o conflito, pelo que se obrigam os empregados a retornar ao serviço, nesta data, observados os turnos de trabalho.

QUINTA - CUSTAS

As custas deste processo, calculadas na forma do artigo 790 da CLT, serão pagas pelas empresas acordantes, *além das de 1000.*

SEXTA - DISTRIBUIÇÃO DAS PASSAGENS DE CORTESIA (Redação no verso)
E por estarem assim justos e combinados, requerem a homologação do presente acordo judicial, pondo fim à demanda, após a obtenção do parecer da d. Procuradoria.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 16 de março de 1989.

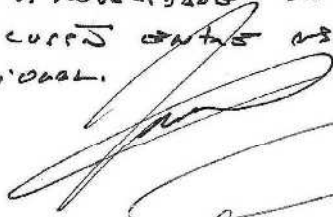

Dyhana Rocco de Silva
M. M. M. M. M.
[Signature]
Dir. das Empresas

PROBIO. SIND. PAOP.
OAB 1104/AL

OAB-115 3113 - OAB-AL 1238

SEXTA - DISTRIBUIÇÃO DAS PASSAGENS DE CORTESIA

As empresas comprometem-se a proceder a distribuição das passagens de cortesia relativas à cláusula 15.1 do acordo coletivo de trabalho em vigor, na presença obrigatória de um representante do sindicato da categoria profissional. A negociação da distribuição será objeto de discussão entre as empresas e o sindicato profissional.



Dyfan Ramos de Siqueira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

72
[assinatura]

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC-10/89.

Em, 16.3.89
[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ CLOVIS VALENÇA**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **ART. 59 REG. INTERNO-SEM REVISOR.**

Em, 16.3.89
[assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 16.3.89
[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 16.03.89
[assinatura]
Assessoria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRTDC-10/89.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gendim. Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Valença (Relator), Ana Schuler, Fernando Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, João José Bandeira, Jozil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nos seguintes termos: Cláusula Primeira: ANTECIPAÇÃO SALARIAL: As empresas relacionadas às fls. 02 destes autos, concederão a seus empregados, cuja categoria é representada pelo sindicato profissional, uma antecipação-salarial no mês de março de 1989, no percentual de 12,08% (doze vírgula oito por cento), incidente sobre o salário do mês de fevereiro de 1989, ressalvadas as condições mais favoráveis aos trabalhadores que forem dispensadas pelos empregadores no plano da relação individual de trabalho; Cláusula Segunda: DIAS PARA DOS EM VIRTUDE DA GREVE: Fica acordado que dos quatro (04) dias que as empresas deveriam descontar dos seus empregados, sendo três (03) pela paralisação e um (01) relativo ao repouso semanal remunerado, descontarão apenas dois (02) dias, devendo um (01) dia ser descontado no mês de março de 1989, e o outro dia, no mês de abril deste mesmo ano, não cabendo, neste caso, o desconto do referido repouso remunerado; Cláusula Terceira: DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO: É condição deste acordo a desistência, por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-10/89..... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
parte do sindicato profissional, da ação de cumprimento que ajuizou contra as empresas, cujo feito, Processo nº AC-01/89, tramita perante a 1ª JcJ de Maceió-AL, em consequência do que as partes assinam, nesta data, petição dirigida àquele órgão jurisdicional, na qual pedem a declaração da extinção do mencionado processo, na forma prevista no art. 269, inciso III, do CPC; Cláusula Quarta: OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO: Em face do ajustado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelos empregadores, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o conflito, pelo que se obrigam os empregados a retornar ao serviço, nesta data, observados os turnos de trabalho; Cláusula Quinta: CUSTAS: As custas deste processo, calculadas na forma do artigo 790 da CLT, serão pagas pelas empresas acordantes; Cláusula Sexta: DISTRIBUIÇÃO DAS PASSAGENS DE CORTESIA: As empresas comprometem-se a proceder a distribuição das passagens de cortesia relativas à cláusula 15.1 do acordo coletivo de trabalho em vigor, na presença obrigatória de um representante do sindicato da categoria profissional. A mo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

74
ell

72

75
ll.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-10/89

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
*validade de distribuição será objeto de discussão entre as Empre
sas e o Sindicato Profissional.*

Custas calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 16 de 03 de 89

.....
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ relatã

RE. IFE. 17 DE 03 DE 19 89

03

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebi em 17.03.89

Jaqueline Fonseca

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos
à Secretaria da 20 Turma
de PLENO acompanhado do
respectivo acórdão.

Recife, 21 / 03 / 19.89

Jaqueline Fonseca
Assessora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

76
C

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 30 MAR 1989

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

74



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc-TRT-DC-10/89

Suscitante: Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas-ETURB/AL, Empresa São Francisco Ltda.-Real Alagoas de Viação Ltda. Rodoviária São Domingos Ltda. e Viação Rio Largo Ltda.

Suscitados: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas.

Acórdão - Ementa : Acordo, em dissídio coletivo, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Vistos, etc.

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS-ETURB/AL, EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA, REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA., RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA. e VIAÇÃO RIO LARGO LTDA. requerem ao Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal a instauração de dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial de fls. 02/08, requerendo o seu processamento em caráter de urgência em virtude de greve, como autoriza o art.126, do Regimento Interno deste Regional, e a improcedência das reivindicações formuladas pelo suscitado.

Após a instauração do dissídio e a realização da audiência de conciliação e instrução de fls. 31, as partes celebraram a conciliação de fls. 70/71, requerendo a sua homologação.

É o relatório.

V O T O:

O acordo celebrado representa a livre e espontânea manifestação das partes e os seus termos não violam a lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

78
C

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-10/89-fls.02

Homologo-o, pois, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nos seguintes termos: Cláusula Primeira: ANTECIPAÇÃO SALARIAL: As empresas relacionadas às fls. 02 destes autos, concederão a seus empregados, cuja categoria é representada pelo sindicato profissional, uma antecipação salarial no mês de março de 1989, no percentual de 12,08% (doze vírgula oito por cento), incidente sobre o salário do mês de fevereiro de 1989, ressalvadas as condições mais favoráveis aos trabalhadores que forem dispensadas pelos empregadores no plano da relação individual de trabalho; Cláusula Segunda: DIAS PARADOS EM VIRTUDE DA GREVE: fica acordado que dos quatro (04) dias que as empresas deveriam descontar dos seus empregados, sendo três (03) pela paralisação e um (01) relativo ao repouso semanal remunerado, descontarão apenas dois (02) dias, devendo um (01) dia ser descontado no mês de março de 1989, e o outro dia, no mês de abril deste mesmo ano, não cabendo, neste caso, o desconto do referido repouso remunerado; Cláusula Terceira: DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO: É condição deste acordo a desistência, por parte do sindicato profissional, da ação de cumprimento que ajuizou contra as empresas, cujo feito, Processo nº AC-01/89, tramita perante a 1ª JCI de Maceió-AL, em consequência do que as partes assinam, nesta data, petição dirigida àquele órgão jurisdicional, na qual pedem a declaração da extinção do mencionado processo, na forma prevista no art. 269, inciso III, do CPC; Cláusula Quarta: OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO: Em face do ajustado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento em contraproposta pelos empregadores, nos

76



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

79


Acórdão—Continuação— Proc-TRT-DC-10/89-fls.03

nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o conflito, pelo que se obrigam os empregados a retornar ao serviço, nesta data, observados os turnos de trabalho; Cláusula Quinta: CUSTAS : As custas deste processo, calculadas na forma do artigo 790 da CLT, serão pagas pelas empresas acordantes; Cláusula Sexta: DISTRIBUIÇÃO DAS PASSAGENS DE CORTESIA: As empresas comprometem-se a proceder a distribuição das passagens de cortesia relativas à cláusula 15.1 do acordo coletivo de trabalho em vigor, na presença obrigatória de um representante do sindicato da categoria profissional. A modalidade de distribuição será objeto de discussão entre as Empresas e o Sindicato Profissional. Custas calculadas sobre 10 valores de referência.


Recife, 16 de março de 1989



José Guedes C. Gordin Filho - Juiz Presidente



Clóvis Valença Alves - Juiz Relator



José Sebastião de Azevedo Fábulo
Procuradoria Regional do Trabalho

v

77



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

80
2

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 39/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 03 ABR 1989

pel

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

A G A T M U L

sempre antes e depois de cada sessão

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT-Nº DC-10/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 05 ABR 1989

Recife, 05 ABR 1989

Arbino
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

78

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RÉCIFE 07 DE abril DE 1989


Diretora do Serviço de Processos

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição prot. nº 2409/89

mais a Guia de Custas fl. 81/89.

Recife, 10 de abril de 1989

Diretor de Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO

Sf.
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6^a REGIÃO

- 6 ABR 1989 002409

T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL.

PROCESSO DC-10/89

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL E OUTRAS ,
por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo
instaurado contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, tomando conhecimento do valor
das custas processuais através da publicação do acórdão homolo-
gatório do acordo judicial, efetivada no DJ-PE de 05.04.89, vêm
com a presente juntar aos autos a "DARF" anexa, em duas (2) vi-
as, comprobatória do recolhimento dessas custas.

Requerendo a juntada desta aos autos com os inclusos documentos

Pedcm deferimento.

Recife-PE, 06 de abril de 1989.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

OAB-AL 1238

CPF-MF 028.872.584-00

Advogado.

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC</p>		<p>02 RESERVADO</p>	
<p>IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>		<p>03 DATA DE VENCIMENTO</p>		<p>É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>	
<p>04 EXERCÍCIO 1989</p>		<p>05 PERÍODO DE APURAÇÃO DC-TRT-Ac. 10/89</p>		<p>06 PROCESSO</p>	
<p>09 PARA USO DO PROCESSAMENTO</p>		<p>07 REFERÊNCIAS</p>		<p>08 CÓDIGO DA RECEITA 1505</p>	
<p>16 NOME</p>		<p>10 VALOR DA RECEITA 7,80</p>		<p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</p>	
<p>OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES</p> <p>Suscitante: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALA GOAS - ETURB/AL e OUTRAS</p> <p>Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALA GOAS</p> <p>PROCEDÊNCIA: RECIFE-PE</p>		<p>12 VALOR DA MULTA</p>		<p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p>	
<p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p> <p>14200 BODY N°3 05/08/89</p>		<p>14 VALOR TOTAL 7,80</p>		<p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p> <p>7.000 ARQ1</p>	

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N° 00788
Impressão 135 - Rotermund S.A. - Rua Osvaldo, 523 - Fone: 325.111 - S. Leopoldo - CGC 96.734.769/0001-02 - AD/SRPF10 - RENT: 06/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

83

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de abril de 1989

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Leis 10.04

Arquive-se.

Recife, 12 104 189.

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Arquivo Geral

Recife, 12 de abril de 19 89

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

81

CAPA

FOLHA 2